



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

DELTA SUCROENERGIA S/A
UNIDADE DELTA
CNPJ 13.537.735/0003-62
PERÍODO 22/03/2021 à 15/05/2021



LOCAL: Município de Delta/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Cana-de-Açúcar
CNAE: 0113-0/00

VOLUME I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
1.1.EMPRESAS TERCEIRAS	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTOS FISCALIZADOS	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	12
8. DO PROCESSO PRODUTIVO e RISCOS DA ATIVIDADE DO PLANTIO DA CANA-DE- AÇÚCAR	16
9. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DOS PLANTADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR	17
9.1. Da Inspeção Nas Frentes De Trabalho E Os Terceiros Envolvidos	17
9.2 - Da Não Observância Dos Requisitos Formais Para A Contratação Da Prestação De Serviços (Lei 6.019).	20
9.3 - Da Não Observância Dos Requisitos Materiais Para A Contratação De Serviços – Lei 6.019/24	
9.4 - Da Precarização Apurada No Caso Concreto	25
9.5 - Da Conclusão	26
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	29
10.1. Da Terceirização Ilícita	29
10.2. Da Contratação Irregular E Tráfico De Pessoas.....	29
10.3. Das Condições Das Frentes De Trabalho	34
10.4. Dos Alojamentos Inspeccionados	38
10.5. Outras Irregularidades Identificadas	45
10.6. Conclusão	47
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	50
11.1. Irregularidades Trabalhistas	50
11.1.1. Da Falta de Descanso Intrajornada	50
11.1.2 Da Inexistência de Controle de Jornada	51
11.1.3. Do Atraso do Pagamento dos Salários.	52
11.2 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	53
11.2.1. DAS IRREGULARIDADES DAS FRENTES DE TRABALHO INSPECIONADAS.	53



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.1.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	53
11.2.1.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	54
11.2.1.3. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	54
11.2.1.4. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	55
11.2.1.5. Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	55
11.2.1.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	56
11.2.1.7. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco.	56
11.2.1.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	57
11.2.1.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.	57
11.2.1.10. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	58
11.2.1.11. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	58
11.2.1.12. Descumprir Disposições Legais Para Fins de Prevenção do Contágio e disseminação da COVID 19.	59
11.2.1.13. Da Gestão dos Riscos.	61
11.2.2. DAS IRREGULARIDADES DOS LOCAIS DE ALOJAMENTO	63
11.2.2.1. Do não Fornecimento de Camas e Armários para Guarda de Pertences dos Trabalhadores .	63
11.2.2.2. Das Precárias Condições das Instalações Sanitárias.	64
11.2.2.3. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região.	66
11.2.2.4. Das Precárias Condições de Iluminação e Ventilação dos Alojamentos	66
11.2.2.5. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	67
11.2.2.6. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	69
10. CONCLUSÃO	70



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I –	A001 a A007
Notificação de Constatação de Trabalho Escravo	
Notificações para Apresentação de Documentos Terceiras	
ANEXO II - DOCUMENTAÇÃO EMPRESAS:	A008 a A032
- USINA DELTA: AGE-Estatuto Consolidado, Cartão CNPJ;	
- [REDACTED] CNPJ; Quadro Societário; CNIS;	
- [REDACTED] CNPJ; Quadro Societário;	
- [REDACTED] Req. Empresário;	
ANEXO III – CONTRATOS	A033 a A068
- Contratos De Prestação De Serviço	
- Ata De Audiência Usina Delta	
- Contrato De Arrendamento Fazenda São Domingos	
ANEXO IV – TERMOS DE DECLARAÇÃO	A069 a A104
ANEXO V - TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL (Trabalhadores vinculados a [REDACTED])	A105 a A147
ANEXO VI – TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL (Trabalhadores vinculados a [REDACTED])	A148 a A196
ANEXO VII - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	A197 a A242
VOLUME VIII – DOCUMENTOS DIVERSOS	A243 a A255
- Anotação Produção [REDACTED]	
- Anotações [REDACTED] (Gato [REDACTED])	
- Comprovante Cobrança de Passagens	
- Comprovante Cobrança Colchão e Transporte	
ANEXO IX – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	A256 a A368
ANEXO X – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	A369 a A376



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Coordenador



Ministério Público do Trabalho - MPT



Participação da Polícia Militar unidade Delta/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: DELTA SUCROENERGIA S.A

NOME FANTASIA: DELTA SUCROENERGIA – UNIDADE DELTA

CEI: 13.537.735/0003-62

CNAE FISCALIZADO: 0113-0/00- cultivo de cana-de-açúcar

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 170

TRABALHADORES RESGATADOS: 45

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Rua José Agostinho Filho, 750- Centro –
Delta/MG, CEP38108-00

EMAIL: [REDACTED]

ENDEREÇO DA FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA: Fazenda São Domingos,
Distrito de Jundiá/MG, Município de Conquista/MG.

Coordenadas Geográficas 019° 48'36.0"S / 47° 39'00.0"W

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 1 FISCALIZADO: Logradouro 73, N° 340, Delta/MG;

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 2 FISCALIZADO: Logradouro 84*, N°260, Delta/MG;

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 3 FISCALIZADO: Rua Clemente Vieira de Araújo, N°
738, Sacramento/MG, 702

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 4 FISCALIZADO: Rua Diva Gonçalves de Melo, 111,
Sacramento/MG.

1.1.EMPRESAS TERCEIRAS

1.1.1. RAZÃO SOCIAL: [REDACTED]

Nome Fantasia: JJE Transporte

CNPJ: 06.993.393/0001-68

CNAE: 4930202 - Transporte Rodoviário de Cargas

Natureza Jurídica: Empresa Individual

Capital Social: Sem capital social declarado

N° de Empregados Total: 27 (vinte e sete)

N° Trabalhadores Resgatados: 21 (vinte e um)

1.1.2. RAZÃO SOCIAL: [REDACTED] Transportes Eireli

Nome Fantasia: Santos Transportes

CNPJ: 13.847.206/0001-01

CNAE: 4930202 - Transporte Rodoviário de Cargas

Natureza Jurídica: Eireli

Capital Social: R\$104.500,00 (Cento e quatro mil e quinhentos reais)

N° de Empregados Total: 143 (cento e quarenta e três)

N° Trabalhadores Resgatados: 24 (vinte e quatro)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	170
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	45
Resgatados - total	45
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	45
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$545.250,00
Valor líquido recebido	R\$446.300,45
FGTS/CS recolhido	R\$ 56.621,11
Previdência Social recolhida	R\$34.577,34
Valor Dano Moral Individual	R\$900.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	26
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	220953988	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	220953996	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	220954071	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, §2º da CLT.)
4	220954089	1313991	Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	220954097	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	220954101	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	220954119	1313622	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	220954127	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	220954135	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	220954143	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	220954151	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	220954160	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	220954178	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	220954186	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

15	220954194	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	220954208	1318055	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	220954216	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	220954224	1318098	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	220954232	1318047	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à construção das instalações sanitárias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	220954241	1317431	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	220954259	1317474	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	220954267	1317458	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
23	220954275	1318039	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
24	220954283	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
25	220954291	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
26	220954305	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no máximo, 1 (uma) hora e, no mínimo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	(Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante nas lavouras de cana na Região do Triângulo Mineiro.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTOS FISCALIZADOS

LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA: Fazenda São Domingos, Distrito de Jundiá/MG, Município de Conquista/MG.

Coordenadas Geográficas 019° 48'36.0"S / 47° 39'00.0"W

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 1 FISCALIZADO: Logradouro 73, N° 340, Delta/MG;

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 2 FISCALIZADO: Logradouro 84, N°260, Delta/MG;

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 3 FISCALIZADO: Rua Clemente Vieira de Araújo, N° 738, Sacramento/MG, 702

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO 4 FISCALIZADO: Rua Dirá Gonçalves de Melo, 111, Sacramento/MG.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA



A Delta Sucroenergia é composta pelas Usinas Delta, Volta Redonda e Conquista de Minas. Conforme consta na página da empresa na internet, "a Unidade Delta foi fundada em meados de 1950 e adquirida pelo grupo em 2000, onde foi totalmente reformulada e remodelada. É a matriz do Grupo, sede da área administrativa e a unidade do Grupo que mais gera energia elétrica".

Entre aquilo que a empresa produz, destacam-se a produção de Açúcar, Etanol, Bioenergia e Levedura.

A produção de açúcar é representada pela marca "Açúcar Cristal", comercializado no mercado interno e o "Açúcar VHP", que possui composição bruta e permite aos clientes transformá-lo em diferentes tipos de açúcar para o consumo.

A empresa produz "Etanol Anidro, produto isento de água, também conhecido como etanol desidratado. É utilizado como combustível misturado com a gasolina. A maior parte da produção é comercializada às distribuidoras de combustível ou indústrias que utilizam o etanol como matéria prima para outros fins. Produz ainda o Etanol Hidratado, que é uma mistura hidroalcoólica (água e etanol) com teor alcoólico mínimo de 95%. É utilizado como combustível dos veículos movidos a álcool ou flex".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A produção de Bioenergia que “consiste na transformação da cana em energia elétrica é feita através de um processo que aproveita o bagaço da cana que não seria aproveitado para alimentar o funcionamento das unidades industriais e o excedente de energia produzido é comercializado”.

Ainda de acordo com as informações contidas na página da empresa na internet, a Levedura seca “resulta após a passagem do caldo por um equipamento que expõe as leveduras a uma temperatura de mais de 200° C e que ‘seca instantaneamente’ estes microrganismos produzindo um pó com coloração bege e odor característico. Este produto é embalado e exportado principalmente para criadores de bovinos, suínos, caprinos e frangos. A levedura seca é extremamente valiosa no confinamento desses animais, já que sua composição apresenta cerca de 45% de proteínas, característica altamente desejada para dietas de ganho de peso. A Delta Sucroenergia produz sacos de 25 kg com levedura seca levedura e praticamente sua produção total é destinada para mercados externos.

Para orientar sua produção sob as mais modernas práticas de respeito aos direitos sociais e ambientais, a empresa possui Código de Ética do qual extraímos alguns trechos que se relacionam com a realidade fática encontrada pela equipe de fiscalização:

“Missão – Produzir, com excelência, energia em forma de alimento, combustível e eletricidade, preservando o meio ambiente e o bem-estar social [...]”.

Princípios – Equidade – A empresa busca o tratamento justo de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders). Dessa forma não admite atitudes ou políticas discriminatórias [...]”.

Valores – Respeito às Pessoas [...]”.

Sustentabilidade – A Delta Sucroenergia pensa globalmente, valorizando o ser humano e o espaço em que vive. A empresa trabalha cuidando do meio ambiente, adotando práticas que respeitam a natureza, bem como mantendo íntegra a saúde e a segurança dos colaboradores no ambiente de trabalho [...]”.

Responsabilidade Ambiental – Os negócios da Delta Sucroenergia são conduzidos em conformidade com as leis e regulamentos ambientais e de saúde e segurança no trabalho. A empresa se empenha em fornecer um ambiente de trabalho seguro e saudável aos seus colaboradores, atuando preventivamente [...]. Os colaboradores são imprescindíveis para essa missão e para tanto devem respeitar os programas ambientais implantados na empresa, mantendo seu local de trabalho organizado e limpo, durante e após o expediente [...]”.

Fornecedores e Prestadores de Serviço – [...] os prestadores de serviço são selecionados e contratados por meio de cotação de preços ou de concorrência, com base em critérios técnicos de qualidade e pontualidade, observado o perfil ético em suas práticas de gestão, responsabilidade social e ambiental, não sendo permitida qualquer prática de trabalho infantil, forçado, compulsório ou outras situações contrárias à legislação [...]”.

Discriminação, Assédio e Exploração no Ambiente de Trabalho – [...] A empresa repudia qualquer tipo de trabalho análogo à escravidão, em condições degradantes ou forçadas, mediante coação e falsas promessas [...]”.

Do que se verá a seguir restará a convicção de que o referido Código de Ética não passa de uma obra de ficção, não guardando relação com as práticas adotadas pela empresa no que se refere ao cumprimento da legislação laboral e ao respeito aos direitos constitucionais garantidos aos obreiros que lhe prestam serviço no plantio da cana de açúcar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2021 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com apoio da Gerência Regional de Uberlândia, participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais e Polícia Militar de Minas Gerais.

Inicialmente, na Gerência Regional do Trabalho em Uberaba, a equipe reuniu-se com a Polícia Militar, que daria proteção à equipe de fiscalização. Posteriormente, todos se dirigiram ao Pelotão de Polícia Militar de Delta, fazendo uma reunião com a força policial para ajustarem o "modus operandi" da diligência. Em seguida, deslocaram-se para a frente de trabalho de colheita de cana-de-açúcar, na Fazenda São Domingos, município de Conquista/MG, Coordenadas Geográficas 47° 38'51.914"S/ 019° 49'41.048"W, lavoura, esta, pertencente à USINA DELTA, que foi inspecionada pela equipe de fiscalização.

A primeira frente de trabalho fiscalizada foi de trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED]. A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou inúmeras irregularidades na frente de trabalho, como a não reposição satisfatória de água potável, inexistência de sanitários para uso dos trabalhadores e falta de local para tomada de refeições, dentre outras irregularidades, constatando ainda que os trabalhadores eram migrantes do Nordeste e estavam alojados na cidade de Delta/MG. Diante das precárias condições das frentes de trabalho e diante dos relatos feitos pelos trabalhadores das condições dos alojamentos, a Auditoria fiscal do Trabalho determinou aos prepostos do prestador de Serviços que interrompessem as atividades de plantio de cana-açúcar e levassem os trabalhadores para os alojamentos, que seriam inspecionados pela equipe de fiscalização.



No decorrer da inspeção dessa 1ª frente de trabalho, constatou-se a existência de outra frente de trabalho de migrantes do Maranhão. A equipe dirigiu-se ao local onde esta turma de trabalhadores estava em atividade, constando tratar-se de trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED] que estava na frente de trabalho, no momento da inspeção. Inspeccionando as condições de trabalho e entrevistando os trabalhadores, constatou-se que as precárias condições das frentes de trabalho eram as mesmas da primeira turma inspecionada, com indícios de degradação das condições dos alojamentos, que estavam localizados no município de Sacramento/MG. A Auditoria Fiscal do Trabalho determinou ao Sr. [REDACTED] que paralisasse as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atividades de plantio de cana-de-açúcar e encaminhasse os trabalhadores aos alojamentos, onde seria dada continuidade à fiscalização



Foram feitas entrevistas com trabalhadores e prepostos dos prestadores de serviço e USINA, registros fotográficos e filmagens das condições das frentes de trabalho.



Finalizada a etapa de inspeção das frentes de trabalho, a equipe dirigiu-se primeiramente à cidade de Delta/MG e, posteriormente, a cidade de Sacramento/MG, municípios onde estavam alojados os trabalhadores migrantes alcançados nas frentes de trabalho inspecionadas. Foram fiscalizados 4(quatro) alojamentos, sendo 2(dois) situados no município de Delta/MG e 2(dois), no município de Sacramento/MG, nos seguintes endereços: Alojamento 1: Logradouro 73, Nº 340, Delta/MG; Alojamento 2: Logradouro 84A, Nº 260, Delta/MG; Alojamento 3: Rua Clemente Vieira de Araújo, Nº 738, Sacramento/MG, 702 e, Alojamento 4: Rua Dina Gonçalves de Melo, 111, Sacramento/MG.

As condições de habitabilidade dos locais de alojamento eram bastante precárias, sem camas, sem armários, sem mesas ou cadeiras para tomada de refeições, lavanderias mal dimensionadas para o número de trabalhadores nas casas, banheiros sem chuveiros - com apenas um cano por onde o trabalhador só podia se banhar com água fria, dentre outras irregularidades que serão oportunamente detalhadas no presente relatório. A Auditoria Fiscal do Trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

documentou os alojamentos vistoriados através de fotografias e filmagens e entrevistas com trabalhadores.



Ainda no dia 22/03, foram reduzidas a termo as declarações do prestador de Serviço em anexo às fls. A098 e A102.

Após vistorias nas frentes de trabalho e alojamentos dos trabalhadores migrantes, a Auditoria Fiscal do Trabalho firmou convicção de que as condições a que trabalhadores estavam submetidos, ferem a dignidade do ser humano, enquadrando-se dentro do conceito de trabalho degradante. Restando apurar a quem caberia imputar responsabilidade, havendo graves indícios de que a terceirização promovida pela USINA DELTA era ilícita.

No dia 23/04, pela manhã, no Batalhão de Polícia Militar da cidade de Delta/MG, foram reduzidas a termo as declarações do empregador dos envolvidos no processo de contratação dos trabalhadores e outros prepostos dos terceiros, tanto do quanto do . Nesta oportunidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho teve acesso aos documentos de constituição das empresas dos prestadores de serviços e os respectivos contratos de prestação de serviços firmados com a USINA DELTA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

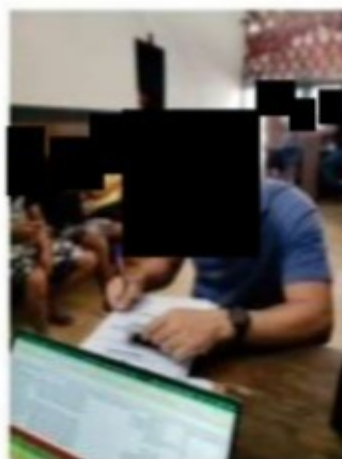
Ainda no dia 23/04, no período da tarde, na Sede da Usina Delta- Unidade Delta, a equipe de fiscalização reuniu-se com prepostos da sucroalcooleira, quando foram relatadas as irregularidades encontradas nas lavouras de cana-de-açúcar de sua propriedade e alojamentos vistoriados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, essa reunião foi documentada em ata, que segue anexa ao presente relatório às fls. A060 a A061

Posteriormente a essa reunião, a equipe retornou aos locais e alojamentos onde foram reduzidos a termo as declarações dos trabalhadores que seguem anexos às fls. A069 a A104.

No dia 24/04, no período da manhã, em nova reunião com prepostos da USINA DELTA, na Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG, após analisar documentos coletados durante a ação fiscal e aqueles apresentados pela USINA, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a terceirização perpetrada pela USINA DELTA através das empresas [REDACTED] é ilícita, recaindo sobre a USINA a responsabilidade pelas condições degradantes de trabalho e alojamentos a que estavam submetidos os migrantes do Nordeste. Nesta oportunidade, a USINA foi orientada quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados para encerramento do vínculo empregatício dos citados trabalhadores e seu retorno às cidades de origem. Acordou-se ainda que a USINA seria formalmente comunicada da constatação de trabalho escravo em sua lavoura através de email, cujo documento segue anexo às fls. A002 a A003. Também teve início a discussão da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo Membro do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe, que foi firmado no dia 28/04/2021, documento em anexo às fls. A369 à A376. Destaca-se que, desde o início das tratativas, foi previamente definido que os trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, receberiam, cada um, a título de dano moral individual, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na ata da reunião acima referenciada. Esses valores seriam pagos juntamente com as verbas rescisórias, ficando acertada a data do dia 26/04/2021 para o seu pagamento e retorno dos migrantes às suas cidades de origem.

Ainda no dia 24/04, por volta de 21h00, os trabalhadores em situação degradante de trabalho e alojamento foram retirados de seus alojamentos e hospedados em hotel na cidade de Uberaba.

No dia 25/04/2021, no Hotel onde estavam hospedados os trabalhadores, foi feita a coleta de dados para emissão do seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados, bem como, foi dada continuidade à redução à termo das declarações dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 26/04, após emissão das guias dos seguros desemprego do trabalhador resgatado, que seguem anexas às fls. A197 a A242, e conferência dos termos de rescisão contratual, por volta de 15h30, teve início a homologação, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das rescisões contratuais e o respectivo pagamento das verbas rescisórias, aos 45 trabalhadores resgatados, documentos anexos às fls. A148 e A196. Logo após o término do pagamento, por volta das 21h00, os trabalhadores migrantes seguiram viagem para suas cidades de origem, em ônibus fretados pelos empregadores. Dando-se fim à parte operacional da fiscalização.



Nos dias seguintes foram lavrados os Autos de Infração pertinentes, que foram remetidos por via postal para a sede da USINA DELTA, no município de Delta/MG, no dia 08/05/2021, documentos anexos às fls. A256 à A368. Foram também iniciadas negociações com prepostos da USINA DELTA e empresas terceiras, para o recolhimento do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, que foram devidamente recolhidos e pagos pela empresa Delta Sucroenergia em 05/05/2021, totalizando R\$ 56.621,11.

8. DO PROCESSO PRODUTIVO e RISCOS DA ATIVIDADE DO PLANTIO DA CANA-DE-AÇÚCAR

O processo de plantio manual da cana-de-açúcar que estava sendo desempenhado no local consiste basicamente no corte de linhas-mães de cana-de-açúcar adultas existentes na área de plantio (no local, em razão da intercalação de culturas realizada na terra, processo conhecido como meios). Posteriormente, os toletes de cana são distribuídos nos sulcos previamente abertos com uso de tratores e sulcadores. Após a distribuição, os trabalhadores refazem a trilha realizando fracionamento das varas com o uso de facões. Os trabalhadores ainda realizam a retampa de brotos expostos com o uso de enxadas após a cobrição realizada por tratores. Embora não estivesse sendo executada no dia da fiscalização, os trabalhadores relataram que também realizam a atividade de distribuição de mudas nos sulcos com o uso de um caminhão carregado com varas de cana, em que trabalhadores laboram na carroceria do caminhão, sobre a carga de mudas de cana, e vão distribuindo as varas nos sulcos para serem fracionadas por trabalhadores em solo.

Diversos são os riscos ocupacionais relacionados às atividades laborais realizadas pelos trabalhadores, a saber:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a) risco ergonômico, uma vez que a atividade envolve movimentação corporal com exigência de extremo esforço físico e a adoção de posturas inadequadas. A realização deste conjunto de movimentos bruscos e repetitivos durante a jornada de trabalho e o intenso ritmo de trabalho imposto pelos trabalhadores, gradativamente, pode determinar o aparecimento de doenças osteomusculares;

b) trabalho a céu aberto, em que os trabalhadores permanecem expostos a diferentes condições climáticas; a exposição à radiação solar e ao calor intenso, associados à constante sobrecarga de trabalho no plantio, provocam nos trabalhadores uma perda acentuada de líquidos corporais e eletrólitos, o que pode desencadear mal-estar geral, síncope, elevações dos níveis da pressão arterial, cefaleia, desidratação e câibras. O trabalho a céu aberto também pode desencadear problemas de saúde mais sérios, como cataratas e câncer de pele.

c) risco de acidentes: c.1) Com relação à atividade de corte (seja das linhas-mãe ou no fracionamento dos caules), é comum ocorrer o que os trabalhadores chamam de "repique", quando o facão bate em alguma pedra que está no solo; momento em que o trabalhador perde o total controle sobre o facão, podendo resvalar de sua mão e ocasionar um acidente. C.2) Com relação ao trabalho de alocação dos feixes com o uso de caminhão, há o risco de queda da carroceria do caminhão. O risco de queda é intensificado pela inexistência nestes caminhões de dispositivos trava-queda, pela atividade que envolve movimentação intensa dos trabalhadores, assim como pelo deslocamento do veículo em terrenos irregulares.

Inobstante a multiplicidade de riscos ocupacionais existentes na atividade, tem-se como agravante o fato de que a remuneração dos trabalhadores decorre de sua produção: quanto maior a produção, maior seria a remuneração. Os trabalhadores, quando recebem por produção, tem o seu pagamento atrelado ao que conseguem produzir no dia e, por conseguinte, aumentam o seu ritmo de trabalho. Tal tipo de remuneração exige um gasto de energia muito grande, numa tarefa repetitiva que costuma trazer consequências para a saúde dos trabalhadores, já que o valor do pagamento recebido depende da sua capacidade de produção, e transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo risco do empreendimento, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, onde o resultado do trabalho pertence ao empregador que deve assumir os riscos do negócio. A associação dos diferentes fatores ambientais potencializa os processos de adoecimento.

9. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DOS PLANTADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR

9.1. Da Inspeção Nas Frentes De Trabalho E Os Terceiros Envolvidos

Na inspeção em campo, realizada no dia 22 de março do corrente, a equipe de fiscalização adentrou à propriedade rural denominada Fazenda São Domingos de propriedade do Sr. [REDACTED] que firmaram "CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E OUTRAS AVENÇAS" com a USINA DELTA S/A – UNIDADE DELTA, cujo objeto assim define:

"[...] Os PARCEIROS OUTORGANTES na qualidade de legítimos proprietários dos imóveis rurais abaixo descritos, cedem uma área líquida de 416,53 hectares (quatrocentos e dezesseis hectares e três ares à PARCEIRA OUTORGADA para praticar atividades agropastoris de qualquer natureza, em especial a cultura de cana-de-açúcar, garantindo à PARCEIRA OUTORGADA a posse imediata, o uso e gozo dos imóveis ora cedidos em parceria agrícola para o convencionado [...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Para o trabalho de campo, especialmente o plantio e corte da cana de açúcar, a autuada terceiriza a atividade por meio de contratos que se assemelham a contratos de prestação de serviço, prática permitida pela atual legislação, mesmo em se tratando de atividade relacionada à chamada atividade finalística do processo produtivo. Observou-se que tais contratos que se assemelham a contratos de prestação de serviço, denominados "INSTRUMENTO DE LOCAÇÃO COM OPERACIONALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO LOCADO", prática, em princípio, permitida pela atual legislação, não atendiam às exigências legais para sua validade.

Na inspeção em campo, a equipe de fiscalização identificou laborando, 4 (quatro) turmas de trabalhadores vinculadas a contratos com empresas terceiras, sendo elas:

██████████ CNPJ 06.993.39/0001-68, a quem estavam vinculados 1 (uma) turma com 27 trabalhadores, entre eles 21 trabalhadores plantadores de cana recrutados irregularmente no estado do Pernambuco e submetidos ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo ao de escravo. Os registros de ██████████ na Receita Federal do Brasil o qualificam como Empresário Individual, com capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais).

██████████ TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 13.847.206/0001-01, a quem estavam vinculados 3 (três) turmas de trabalhadores plantadores de cana de açúcar, sendo 24, recrutados irregularmente no estado do Maranhão e submetidos ao tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo. Os registros de ██████████ na Receita Federal do Brasil indicam o capital social de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais). Além das 3 (três) turmas na Fazenda São Domingos, havia uma quarta turma de trabalhadores laborando na Fazenda Dourados, também em benefício da autuada. No total, a empresa terceira ██████████ mantinha 143 trabalhadores laborando no contrato com a tomadora de serviços.

Verificou-se tratar de contratos padrão, extensos (contendo 17 cláusulas e incisos), das quais selecionamos algumas para melhor compreensão:

"DO OBJETO DO OBJETO:

1.1. O primeiro objeto do presente contrato é a locação, para as áreas agrícolas da CONTRATANTE e/ou de terceiros indicados, de tratores e implementos tratores e implementos agrícolas – carregadeira, caminhão etc. – de posse e/ou propriedade da CONTRATADA, para serem utilizados no serviço de plantio, replantio, retampa, meios e linha mão meios e demais outras atividades decorrentes do cultivo da cultura de cana-de-açúcar.

1.1.1. O número total veículos/equipamentos locados poderão variar de acordo com a necessidade para efetivo desempenho das atividades ora contratadas, sem que esta alteração, tanto para mais quanto para menos, importe em novação, alteração ou descumprimento contratual por qualquer das Partes.

1.2. O segundo objeto do presente contrato é a execução, nas áreas agrícolas da CONTRATANTE e/ou de terceiros por ela indicados, de prestação de serviço de operacionalização dos equipamentos locados, com seus respectivos operadores. Para tanto, a CONTRATADA se valerá dos meios, incluindo a mão-de-obra e demais equipamentos necessários para a realização dos serviços ora contratados, desempenhando todas as atividades necessárias para que se atinja os fins previstos neste instrumento, mesmo que estas não estejam detalhadamente discriminadas.

[...]

DOS EMPREGADOS OU FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA:

7.1. A responsabilidade de âmbito civil, criminal, trabalhista, tributário, previdenciário e outras mais, decorrentes ou não da relação de emprego existente entre os empregados da CONTRATADA e esta, inclusive envolvendo terceiros ou não, bem como aquelas decorrentes ou não de acidentes de trabalho,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sejam estes ocorridos ou não nas dependências do local de trabalho, notadamente nas linhas de percurso de transporte ou não de seu pessoal e de seus veículos, máquinas e equipamentos, será integralmente da CONTRATADA.

7.2. A CONTRATADA se obriga a não utilizar, em todas as atividades relacionadas com a execução deste instrumento, mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, trabalho escravo ou análogo a escravidão, bem como emendar esforços para que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com os fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços.

7.4. Havendo contratação de novo(s) funcionário(s) pela CONTRATADA, esta deverá apresentar a comprovação do(s) registro(s), crachá(s) de identificação funcional e documentos relacionados nos itens 7.3.2 a 7.3.5 devidamente validados.

7.5. A CONTRATADA deverá entregar à CONTRATANTE, juntamente com as Notas Fiscais de cada mês seguinte àquele dos serviços prestados, a documentação abaixo, sob pena de suspensão dos pagamentos até sua entrega.

7.5.1. Cópia fiel e idônea de sua folha de pagamento devidamente assinada e quitada por todos os empregados que participaram integralmente ou não do mês de trabalho competente;

7.5.2. Comprovante de pagamento de suas férias integrais ou não;

7.5.3. 13º salário, integral ou não;

7.5.4. Recisão contratual devidamente assinada, quitada e homologada pelo Sindicato competente (se for o caso), em caso de ocorrência de quaisquer tipos de demissão;

7.5.5. Comprovante de informação do CAGED [...].

De se observar que os contratos de prestação de serviço misturam a locação de equipamento com prestação de serviços.

Em seu item 1.1 os contratos apontam como objeto a “[...] locação, para as áreas agrícolas da CONTRATANTE e/ou de terceiros indicados, de tratores e implementos agrícolas da carregadeira, caminhão etc. – de posse e/ou propriedade da CONTRATADA, para serem utilizados no serviço de plantio, replantio, retampa, meion e linha mãe meion e demais outras atividades decorrentes do cultivo da cultura de cana-de-açúcar.”

Já no item 1.2 dos contratos, se estabelece como segundo objeto a “[...] execução, nas áreas agrícolas da CONTRATANTE e/ou de terceiros por ela indicados, de prestação de serviço de operacionalização dos equipamentos locados, com seus respectivos operadores. Para tanto, a CONTRATADA se valerá dos meios, incluindo a mão-de-obra e demais equipamentos necessários para a realização dos serviços ora contratados, desempenhando todas as atividades necessárias para que se atinja os fins previstos neste instrumento, mesmo que estas não estejam detalhadamente discriminadas”.

Verificou-se que ao contrário do pactuado nos contratos, as contratadas além de fornecerem os equipamentos locados e os trabalhadores para a operacionalização de tais equipamentos, inseriram no processo produtivo (plantio da cana de açúcar), ao arrepio do pactuado, um número de trabalhadores que não tinha qualquer relação com os equipamentos locados.

Eram trabalhadores braçais que se ocupavam apenas do plantio manual das mudas da cana de açúcar, não tendo tal atividade qualquer relação com o funcionamento dos equipamentos (tratores, carregadeira, caminhões). Tais obreiros, maioria daqueles envolvidos com o contrato, não encontram respaldo em sua contratação pelas empresas terceiras.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O processo de plantio manual da cana-de-açúcar que estava sendo desempenhado no local consiste, pois, basicamente no corte de linhas-mães de cana-de-açúcar adultas existentes na área de plantio (no local, em razão da intercalação de culturas realizada na terra, processo conhecido como meios). Posteriormente, os toletes de cana são distribuídos nos sulcos previamente abertos com uso de tratores e sulcadores. Após a distribuição, os trabalhadores refazem a trilha realizando fracionamento das varas com o uso de facões. Os trabalhadores ainda realizam a retampa de brotos expostos com o uso de enxadas após a cobrição realizada por tratores. Embora não estivesse sendo executada no dia da fiscalização, os trabalhadores relataram que também realizam a atividade de distribuição de mudas nos sulcos com o uso de um caminhão carregado com varas de cana, em que trabalhadores laboram na carroceria do caminhão, sobre a carga de mudas de cana, e vão distribuindo as varas nos sulcos para serem fracionadas por trabalhadores em solo.

Conforme tratado no item 8.0 - DOS RISCOS DA ATIVIDADE DO PLANTIO DA CANA-DE-AÇÚCAR, do presente relatório, a atividade de plantio de cana-de-açúcar, envolvendo transporte em caminhão e instrumentos cortantes, impõe aos trabalhadores inúmeros riscos à sua saúde e integridade física, nesse caso agravados pelo sistema de remuneração por produção que impõe um ritmo de trabalho intenso, muitas vezes sendo suprimidos os intervalos de descanso e alimentação, além de outras pausas necessárias para recuperação da energia e preservação da saúde do trabalhador.

9.2 – Da Não Observância Dos Requisitos Formais Para A Contratação Da Prestação De Serviços (Lei 6.019).

Há de se ressaltar que as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 alteraram a Lei 6.019/74, trazendo consigo um novo marco regulamentar em relação à contratação de prestadores de serviços. Além dos requisitos materiais para validade deste contrato, foram apresentadas inovações por esta lei, no que diz respeito aos requisitos formais exigidos das contratadas, que servem como condição *sine qua non* para a validade do contrato.

Merece citação o seguinte artigo:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)".

Para a verificação do cumprimento do requisito do capital social mínimo exigido para a habilitação como empresa prestadora de serviços e para garantir legalidade ao contrato de prestação de serviços, solicitou-se da DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE DELTA e das empresas contratadas a apresentação de listagem com o quantitativo de empregados ativos, com o intuito de verificar se o capital social das empresas contratadas era compatível com o seu número de empregados ativos. Verificou-se ainda, junto ao E-social o quantitativo de empregados ativos em cada uma das empresas terceiras.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ressalte-se que os titulares das empresas terceiras, em declarações prestadas junto a equipe de fiscalização, afirmaram terem como único cliente a DELTA SUCROENERGEIA S/A – UNIDADE DELTA, senão vejamos:

_____ documento em anexo às fls. A099 à A101: “acompanhado de seu advogado, Dr. _____ (MG), prestou depoimento à Auditoria-Fiscal do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Anteriormente ao início da oitiva, o depoente apresentou contrato social atualizado e contrato firmado e em atualmente em vigor com a Usina Delta. O depoente, depois de orientado a dizer a verdade, declarou após perguntado QUE é proprietário da empresa JEE Transportes; que possui a empresa desde 2004; que a atividade preponderante é a prestação de serviços de transporte; que atualmente possui entre 45 e 50 trabalhadores registrados; que houve baixa de cerca de 20 trabalhadores nos últimos dias; [...] que atualmente possui somente o contrato de prestação de serviços firmado com a Usina Delta; que anteriormente ao contrato em vigor, possuía um contrato de prestação de serviços com tratoir de cultivo de cana-de-açúcar; [...] que houve acréscimo de mão-de-obra em sua empresa para a prestação dos serviços de plantio; que estes contratos foram formalizados na modalidade “contrato de trabalho por prazo determinado”; que foi procurado por _____ para ofertar mão-de-obra para o serviço de plantio; que _____ informou que havia trabalhadores na cidade procurando oportunidades de emprego; que conhece _____ na cidade há pouco tempo; que _____ informou que oferecia trabalhadores para outras empresas; que aceitou a proposta e decidiu contratar estes trabalhadores; que _____ entregou os depoimentos (documentos) destes trabalhadores; que não fez entrevistas com os trabalhadores; que acha que alguns trabalhadores foram na garagem, mas não chegou a ter contato; que os trabalhadores foram admitidos e passaram por um processo de integração na usina Delta; que firmou contrato de locação de ônibus com _____ para levar os trabalhadores para as áreas de plantio; que o valor pactuado é de R\$ 6.000,00 mensais; que _____ é o responsável pelo combustível; que o motorista é contratado pelo depoente; que a usina paga o raio máximo de distância entre as fazendas em que haverá plantio; que _____ foi informado sobre o raio de área de plantio; que os termos foram formalizados em contrato; que _____ não recebe qualquer valor decorrente da produção; que quem dirige o ônibus é o sr. _____, que o irmão de _____ estava dirigindo o veículo no dia da inspeção em razão da indisponibilidade de Sr. _____, que recebe por hectare plantado, conforme tabela disponibilizada pela usina; que a usina disponibiliza áreas para plantio de forma aleatória; que após finalizar uma área pode prestar serviços em outra; que não realiza o transporte de cana-de-açúcar; que a usina começou a tratar sobre a prestação de serviços no plantio em janeiro, após a safra da soja; que a usina informou que iniciariam o plantio em meados de fevereiro; que foram informados do início do plantio em reunião presencial com equipe da usina _____; que _____ já havia oferecido trabalhadores; que após a reunião com a usina, procurou _____ para recrutar os trabalhadores ofertados; que avalia a experiência dos trabalhadores na contratação; que solicita identidade, CPF, PIS e comprovante de residência; que _____ entregou estes documentos; [...] que a usina já realizou pagamentos sobre este contrato; que não sabe precisar os valores que foram pagos até o momento; que os valores pagos até o momento não foram suficientes para cobrir os custos com mão-de-obra; que o lucro depende da produção; que no ano anterior teve prejuízo com os contratos firmados com a usina; [...] que a usina Delta fiscaliza as condições de trabalho e produtividade geral através de líderes; que nunca recebem advertência, punição ou multa da usina Delta em razão das condições de trabalho ofertadas no local; que não sabe se a área em que estão trabalhando é da usina Delta ou arrendada”.

A terceira _____ utilizava-se de intermediadores irregulares de mão de obra, os famigerados “gatos”, travestidos como empresas de transporte, para recrutar e transportar irregularmente os trabalhadores contratados no estado de Pernambuco e encontrados em situação de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo. Neste sentido, para melhor compreensão, transcrevemos trechos de declarações prestadas por um dos “gatos”:

_____ documento em anexo às fls. A103 a A104: “[...] QUE trabalha para o sr. _____ desde o dia 05 de fevereiro; que foi contratado para exercer a função de motorista; que antes trabalhava em uma empresa de transporte como encarregado; que é natural de Ipubi/PE e foi visitar sua mãe; que vai todo ano visitar sua mãe; que nesta última oportunidade foi no dia 12 de janeiro; que retornou dia 23 de janeiro; que conhecia os trabalhadores que vieram trabalhar para _____; que alguns deles são seus parentes; que ficou sabendo através de _____ sobre a oportunidade de emprego na região e comunicou os trabalhadores; que é casado com a irmã de _____; que havia oportunidade de emprego na região de Delta no cultivo de cana-de-açúcar para quem estivesse na cidade; que há oportunidade de trabalho em outras frentes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de trabalho; que alguns trabalhadores fizeram contato por telefone, por intermédio de parentes seus; que seu primo [REDACTED] o procurou e pediu emprego; que disse que havia outros trabalhadores interessados em trabalhar; que explicou que seu cunhado trabalhava com gente e que tinha oportunidade; que [REDACTED] transporta trabalhadores; que as pessoas que residem na cidade procuram [REDACTED] em busca de emprego; que tem um ônibus que faz linha entre Ceará e São Paulo, que os trabalhadores vivem neste ônibus; que não conhece quem realiza esta linha; que este veículo vem toda quarta-feira; que indicaram o ônibus para quem quisesse vir; que os trabalhadores arcaram com as despesas de deslocamento; que não havia qualquer promessa de reembolso destas passagens; que sabe os locais onde os trabalhadores estão alojados; que não sabe dizer a quem os imóveis pertencem; que quando chegaram o depoente apresentou os trabalhadores para o sr. [REDACTED]; que [REDACTED] ofereceu emprego a eles e disponibilizou uma ajuda de custo referente a aluguel do imóvel [...].

No mesmo sentido atuava a empresa terceira [REDACTED] TRANSPORTES EIRELI, cujo proprietário assim declarou para a equipe de fiscalização, documento em anexo às fls. A098 e A102:

[REDACTED] "[...] QUE trabalhou no corte e plantio de cana-de-açúcar desde os 14 anos; que abriu a empresa em 2011; que sempre atuou na atividade de prestação de serviços de plantio e corte de cana-de-açúcar; que atualmente possui contrato de prestação de serviços somente para a Usina Volta Grande (DELTA); que formalizou um contrato foca com a usina, vigente entre janeiro e dezembro de 2021; que a finalidade do contrato é plantio e replantio de área; que o contrato não prevê uma quantidade mínima de trabalhadores; que é remunerado pela quantidade de hectares plantados; que a usina vai disponibilizando as áreas para plantio e a partir daí organiza a mão-de-obra; que a usina Volta Grande solicita a documentação dos trabalhadores; que os trabalhadores apresentam comprovante de residência na contratação; que quando a usina oferta área ainda não disponível, oferta outros tipos de serviços para manutenção da mão-de-obra, normalmente a capina; que a usina remunera por este serviço; que a usina remunera os dias em que chove na região e não é possível realizar a atividade de plantio; que a usina vai às frentes de trabalho supervisionar a qualidade dos serviços prestados; que a usina tem um técnico de segurança que eventualmente vai nas frentes de trabalho; que os técnicos não vão há algum tempo; que a usina avisa os banheiros de lama disponibilizados, desde que seja feito um buraco, seja preenchido parcialmente com cal e papel higiênico; que pode ser multado caso os banheiros não estejam adequados; [...] que não tem compromisso de fornecer alimentação para empregados; que se alguns empregados estavam sem alimentar porque provavelmente não tiveram tempo pra fazer; que entregaram dinheiro pra [REDACTED] fazer o pagamento do pessoal que reside em Sacramento; que não reconhece as anotações encontradas no ônibus, que o marido de [REDACTED] é um torneiro que recebe um percentual da produção da sua turma; que [REDACTED] recebe uma diária de R\$ 50,00 para finalizar; que o motorista que estava transportando os trabalhadores é empregado de [REDACTED] que somente ficou sabendo da ausência de local para refeição e banheiros na frente de trabalho finalizada durante a viagem; que não sabe há quanto tempo havia aquela condição; que sabe que a cana-de-açúcar é da usina, mas não sabe se a terra é da usina ou arrendada".

Como se observa, [REDACTED] se utilizava dos serviços de um "gato", intermediador ilegal de mão de obra, o senhor [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] com vistas a garantir trabalhadores para o serviço na atuada. Sobre esta relação transcrevemos trechos das declarações prestadas:

[REDACTED] documento anexo às fls. A088 à A089: "[...] QUE possui esta empresa de transportes desde 2013; que a empresa atua mais frequentemente no transporte de trabalhadores; que normalmente presta este tipo de serviço para moradores na sua cidade de origem (São Bento - MA); que somente transporta trabalhadores; que não é procurado por empresas para trazer pessoas; que é procurado para saber se conhece pessoas interessadas em trabalhar; que não tem nenhum contrato firmado com o sr. [REDACTED] que recebe uma comissão de 30% do valor de produção da turma pelo aluguel do ônibus; que se a turma produzir R\$ 50.000,00, ele recebe cerca de R\$ 15.000,00; que transporta trabalhadores o ano todo; que cobrou passagem dos trabalhadores que estão em Sacramento entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 pelo deslocamento deles; que garantiu oportunidade de emprego para os trabalhadores que se deslocaram na última viagem; [...] que atualmente possui somente esta turma para transportar; [...] que o contrato de prestação de serviços foi firmado com [REDACTED] verbalmente; que conhece [REDACTED] há cerca de 20 anos quando cortaram cana-de-açúcar juntos; que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ficaram bastante tempo afastados e foi procurado para transportar trabalhadores; que [REDACTED] perguntou para o depoente se sabia da existência de trabalhadores na cidade de Sacramento interessados em trabalhar no plantio de cana-de-açúcar; que não sabe precisar quando foi procurado por [REDACTED]; que quando foi procurado por [REDACTED] os trabalhadores atualmente transportados já estavam na cidade; que [REDACTED] solicitou que o depoente montasse uma turma para ser fichada no plantio de cana-de-açúcar da usina; que os trabalhadores que vieram, aceitaram trabalhar para [REDACTED] que neste ano havia menos trabalhadores residindo na cidade; que sua esposa ajuda no controle da produção dos trabalhadores; que ainda não recebeu nenhum valor de [REDACTED]; que sua esposa já realiza o controle da produção nas áreas de plantio [...].

[REDACTED] documento em anexo às fls. A092 à A094: "[...] QUE é funcionária da empresa [REDACTED] Transportes; que trabalha na empresa desde 24/02; que sua função é de fiscal de turma; que é a segunda safra que é contratada por [REDACTED] para exercer esta função; que anteriormente, havia trabalhado em 2011 como fiscal de plantio na usina Jaguará; [...] que faz o apontamento da produção e acompanha os trabalhos; que faz os apontamentos das jornadas de trabalho; que é responsável somente por uma turma; que sua turma é identificada como turma do [REDACTED] que formou a turma juntamente com [REDACTED] seu marido; que desde 2011 forma turmas para plantio de cana-de-açúcar; que já prestou serviços para outras empresas; que montam turmas para plantio e corte; que alguns dos trabalhadores da turma já trabalharam com ele outras vezes; que possuem ônibus de turismo e empresa de transporte de passageiros; que não possuem contrato de transporte com o [REDACTED] que seu esposo não é empregado do [REDACTED] mas que apenas monta turmas para [REDACTED] que nos finais de ano vão visitar os parentes no Maranhão; que as vezes são de ônibus e outras vezes são de carro; que fazem frete para os moradores de Sacramento que tem parentes no Maranhão; que fazem diversas viagens transportando empregados para outras regiões; que os empregados que foram identificados na propriedade moram em sua cidade natal e proximidades; que foram dia 21 de dezembro e retornaram dia 05 de fevereiro; que o ônibus retornou lotado; que cerca de 30 trabalhadores vieram para trabalhar no plantio; que cobram entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 por cada empregado; que não fornecem alimentação no deslocamento; que não sabem o valor que cada empregado gasta com alimentação; que quando traz os trabalhadores já há uma garantia de emprego; que são procurados porque nunca deixaram trabalhadores "rodados"; que são conhecidos na cidade do Maranhão por conseguirem empregos para os trabalhadores; que já tem uma perspectiva de emprego para os trabalhadores; [...] que não recebem nenhuma remuneração por esta intermediação; que já haviam retornado do Maranhão quando [REDACTED] fez o convite para trabalhar como fiscal; que ao mesmo tempo [REDACTED] procurou [REDACTED] para saber se tinha um pessoal para trabalhar no plantio; [...] que os trabalhadores fizeram exames médicos admissionais; que tiveram integração na usina e foram orientados sobre covid; que não receberam máscaras e álcool em gel do empregador".

Conforme verificado na inspeção nas frentes de trabalho e nas informações prestadas pelas terceiras, apurou-se:

- A empresa [REDACTED] possuía 70 (setenta) trabalhadores que laboravam em benefício da autuada, o que obriga a contratada, por lei, a ter capital social de no mínimo R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). No entanto, como já informado, a empresa possui capital social de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais).
- A empresa [REDACTED] TRANSPORTES EIRELI, mantinha laborando um total de 143 (cento e quarenta e três) trabalhadores em benefício da autuada, e que no dia da inspeção estavam em 4 turmas distintas, sendo 3 turmas na Fazenda São Domingos e uma outra na Fazenda Dourados. O número de trabalhadores envolvidos obriga a contratada, por lei, a ter um capital social de, no mínimo, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando possui apenas um capital social de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), não perfazendo sequer a metade do capital social mínimo exigido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, por meio dos documentos fornecidos pelas empresas contratadas, restou claro que as empresas [REDACTED] TRANSPORTES EIRELI não possuem sequer capacidade econômica para figurar como parte no contrato de prestação de serviços e, portanto, também não possuem legitimidade para figurar como empregadora dos empregados objetos destes contratos.

É interessante que se apresente a real finalidade da norma ao estipular o capital social mínimo exigido das empresas contratadas dentro de um contrato de prestação de serviços. Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio não exige de qualquer pessoa jurídica o quantitativo mínimo de capital social como requisito para que ela tenha legitimidade para firmar um contrato de trabalho. Essa inovação se apresenta apenas no contexto da Lei 6.019, de 1974, pois entende-se que nos contratos de prestação de serviços é responsabilidade da contratante, ao terceirizar os seus serviços, eleger uma prestadora de serviços capaz de assegurar os direitos trabalhistas dos seus empregados, sem expô-los a uma condição precária de trabalho. Por este motivo, incluiu-se o critério do capital social mínimo, pelo qual se busca evitar a precarização das condições de trabalho dos empregados da empresa contratada, sendo imputada, portanto, a responsabilidade à contratante de só firmar contrato de prestação de serviços com empresas que possuem capacidade econômica, conforme previsto no art. 4º, "b", da Lei 6019.

Ademais, é importante mencionarmos que o próprio ministro Barroso favorável à tese da constitucionalidade da terceirização ampla e irrestrita, apresentou em seu voto oral da ADPF 324, constante no informativo 913 do STF, os limites da terceirização pelos quais os operadores do direito devem se pautar, conforme se verifica do trecho abaixo:

"[...] A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou descumprimento a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações[...]"

Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada. Portanto, no trecho do seu voto, o ministro Barroso reforça o motivo pelo qual a não observância da idoneidade e capacidade econômica da prestadora de serviços representa exercício abusivo da terceirização por parte da contratante, o que deve ser combatido pelos operadores do direito

9.3 - Da Não Observância Dos Requisitos Materiais Para A Contratação De Serviços – Lei 6.019

No tópico anterior relatamos a não observância da contratante do art. 4º b, da Lei 6.019, que enseja a irregularidade da contratação por meio de empresa interposta. No entanto, a Lei 6.019, em consonância com os artigos. 2º e 3º da CLT, apresenta também requisitos de validade material para o contrato de prestação de serviços. No curso da ação fiscal foram detectadas irregularidades também relativas aos requisitos materiais de validade do contrato de prestação de serviços. Os requisitos materiais trazidos pelo novo marco legal, estão dispostos no art. 4º- A § 1º, que diz

"Art. 4-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas”.

Da leitura do texto legal, inferi-se que as contratadas, caso tivessem sido contratadas em conformidade com os requisitos exigido pela lei, seriam aquelas que contratariam, remunerariam e dirigiriam o trabalho realizado pelos obreiros. Ocorre que, ao contratar empresas que não cumprem os requisitos legais previstos na lei, os pretensos contratos de prestação de serviço são inválidos e as terceiras, por meio de seus proprietários e prepostos assumem o papel de meros gestores de mão de obra da DELTA SUCROENERGEIA S/A – UNIDADE DELTA, sendo os contratos de prestação de serviço apenas um manto para encobrir a relação de emprego existente entre autuada e os trabalhadores inseridos nas frentes de trabalho pelas terceiras, caracterizando, assim, o descumprimento também dos requisitos materiais de validade desta contratação.

Uma vez não estando os contratos de prestação de serviços em conformidade com a Lei 6.019 e sendo desconsiderados, não socorrerá ao tomador de serviços o benefício da referida lei, insculpido no em seu § 5º de seu artigo 5º-A:

“§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O benefício da responsabilidade subsidiária somente poderá ser alegado quando cumpridos os requisitos formais exigidos para as empresas terceiras eventualmente contratadas. Conforme se viu, este não é o caso, remetendo-se à tomadora dos serviços a responsabilidade pela contratação direta de todos os obreiros envolvidos.

No contexto observado, vale tecer rápida consideração sobre a questão do registro dos empregados com as terceiras. Tais registros não possuem qualquer legalidade, pois feitos com empresas não habilitadas legalmente para figurarem em contratos de prestação de serviço à luz da Lei 6.019.

Assim sendo, tais registros não produzem os efeitos exigidos pela legislação em vigor, recaindo sobre a tomadora dos serviços a obrigação de fazê-los, retroativamente ao início da prestação laboral.

9.4 - Da Precarização Apurada No Caso Concreto

Apurou-se, no caso concreto, que a intermediação ilícita de mão de obra praticada pela DELTA SUCROENERGEIA S/A – UNIDADE DELTA implicou também precarização das condições de trabalho dos empregados da contratada. Durante a ação fiscal foram constatadas inúmeras irregularidades no cumprimento das normas trabalhistas referentes à remuneração, jornada, descanso e saúde e segurança do trabalho. O grande número de irregularidades trabalhistas constatado revela, que a utilização dos contratos de locação de máquinas, que de forma sub-reptícia faz querer aparentar prestação de serviços, disporem de cláusulas determinando que as terceiras [REDACTED] garantissem direitos laborais e comprovassem tal obrigação regularmente à DELTA SUCROENERGEIA S/A – UNIDADE DELTA, a situação se mostrou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

completamente distinta do propalado nas cláusulas contratuais. Para melhor ilustrar, citamos trechos dos referidos contratos:

"DOS EMPREGADOS OU FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA:

7.1. *A responsabilidade de âmbito civil, criminal, trabalhista, tributário, previdenciário e outras mais, decorrentes ou não da relação de emprego existente entre os empregados da CONTRATADA e esta, inclusive envolvendo terceiros ou não, bem como aquelas decorrentes ou não de acidentes de trabalho, sejam estes ocorridos ou não nas dependências do local de trabalho, notadamente nas linhas de percurso de transporte ou não de seu pessoal e de seus veículos, máquinas e equipamentos, será integralmente da CONTRATADA.*

7.2. *A CONTRATADA se obriga a não utilizar, em todas as atividades relacionadas com a execução deste instrumento, mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, trabalho escravo ou análogo a escravidão, bem como emendar esforços para que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com os fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços.*

7.4. *Havendo contratação de novo(s) funcionário(s) pela CONTRATADA, esta deverá apresentar a comprovação do(s) registro(s), crachá(s) de identificação funcional e documentos relacionados nos itens 7.3.2 a 7.3.5 devidamente validados.*

7.5. *A CONTRATADA deverá entregar à CONTRATANTE, juntamente com as Notas Fiscais de cada mês seguinte àquela dos serviços prestados, a documentação abaixo, sob pena de suspensão dos pagamentos até sua entrega.*

7.5.1. *Cópia fiel e idônea de sua folha de pagamento devidamente assinada e quitada por todos os empregados que participaram integralmente ou não do mês de trabalho competente;*

7.5.2. *Comprovante de pagamento de suas férias integrais ou não;*

7.5.3. *13º salário, integral ou não;*

7.5.4. *Rescisão contratual devidamente assinada, quitada e homologada pelo Sindicato competente (se for o caso), em caso de ocorrência de quaisquer tipos de demissão;*

7.5.5. *Comprovante de informação do CAGED [...]."*

Tais disposições não passavam de formalidades contratuais, visto que, de fato, os direitos sociais dos trabalhadores não vinham sendo respeitados e a DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE DELTA, exclusiva beneficiária dos serviços de plantação de cana, não tomou providências efetivas para a regularização dessa situação.

As inúmeras infrações aos direitos e à dignidade dos obreiros foram suficientes para caracterizar em relação a parte deles (21 vinculados ao terceiro [REDACTED] e 24 vinculados ao terceiro [REDACTED]) sua submissão ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo ao de escravo, situação gravíssima que exigiu das instituições públicas o resgate das vítimas, o acompanhamento do pagamento de suas verbas rescisórias e seus retornos aos locais de origem nos estados do Maranhão e Pernambuco.

9.5 - Da Conclusão

Diante do exposto, é forçoso afirmar que os fatos encontrados pela equipe de fiscalização nas frentes de trabalho da USINA DELTA, na Fazenda São Domingos, não guardam qualquer proximidade com aquilo que se denomina terceirização de serviços e não obedece minimamente ao previsto na atualizada Lei 6.019.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A referida Lei, com as modificações e garantias introduzidas pela Lei 13.429/2017 e 13.467/2017 buscou dotar ofertar ao setor empresarial segurança jurídica e uma ferramenta para que as empresas possam introduzir melhorar sua gestão de produção e gestão da mão de obra que labora em seus benefícios. Tudo isso, superando o conceito de atividade fim e atividade meio que por longo tempo vigorou no país.

Entretanto, não se pode aceitar que sob o argumento de estar terceirizando serviços, afronte aos princípios legais modernamente introduzidos na Lei 6.019, tendo como resultado a precarização dos direitos laborais, a imposição de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo aos trabalhadores envolvidos neste processo.

Sem o cumprimento dos requisitos legais que qualificam e legitimam a ação das empresas prestadoras de serviço, não se pode falar em autêntica prestação de serviço, figurando o contrato como simulacro voltado a encobrir a mera transferência de vínculos formais de emprego, em fraude ao regime geral de emprego entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra, pelo que se impõe a aplicação do artigo 9º da CLT. Aquele que dirige os serviços, fiscaliza, imprime a intensidade das tarefas e expõe o trabalhador aos riscos da atividade ao inseri-lo no processo produtivo, é o real empregador, portanto, deve ser este o responsável direto pelas obrigações trabalhistas. A DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE DELTA contratou as empresas

██████████ CNPJ 06.993.39/0001-68 e ██████████ TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 13.847.306/0001-01, empresas não habilitadas legalmente, tentando transferir custos e riscos da contratação direta, mantendo consigo a coordenação, o controle, a direção dos serviços executados pelos trabalhadores abaixo relacionados, exercendo plenamente as prerrogativas do poder empregatício.

Os fatos narrados na presente autuação evidenciam que a DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE DELTA é quem de fato dirige, controla e fiscaliza os serviços prestados pelos 170 (cento e setenta) trabalhadores abaixo relacionados, exercendo sobre esses obreiros comandos típicos do poder empregatício, estando presentes todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT), como a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

A subordinação se operava por meio dos comandos exarados em campo pelos próprios funcionários da autuada, bem como por trabalhadores irregularmente vinculados às terceiras que atuavam como meros prepostos da DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE DELTA, dando determinação locais de plantio, dando ordens e controlando toda a atividade laboral.

A pessoalidade se mostrava evidente por meio do próprio registro irregular de cada trabalhador com as terceiras, exercendo atividades laborais diárias nas frentes de trabalho, relacionadas ao mero plantio manual das mudas de cana de açúcar à operacionalização de equipamentos usados para este fim.

A onerosidade se consubstanciou pelo pagamento de parte dos salários obreiros por meio das terceiras irregularmente inseridas no processo produtivo. Ressalte-se que foi identificada irregularidade no pagamento dos salários que foram objeto de autuação específica.

A não eventualidade se verificou por meio da verificação de que o serviço era regularmente prestado pelos obreiros em todos os dias da semana, estando eles a disposição permanente da autuada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sem o cumprimento dos requisitos legais que qualificam e legitimam a ação das empresas prestadoras de serviço, bem como a efetiva transferência do controle produtivo à contratada, não se pode falar em autêntica prestação de serviço, figurando o contrato como simulacro voltado a encobrir a mera transferência de vínculos formais de emprego, em fraude ao regime geral de emprego entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra, pelo que se impõe a aplicação do artigo 9º da CLT. Aquele que dirige os serviços, fiscaliza, imprime a intensidade das tarefas e expõe o trabalhador aos riscos da atividade ao inseri-lo no processo produtivo, é o real empregador, portanto, deve ser este o responsável direto pelas obrigações trabalhistas. A DELTA SUCROENERGEIA S/A – UNIDADE DELTA contratou as empresas [REDACTED] e [REDACTED] TRANSPORTES EIRELI, empresas não habilitadas legalmente, transferindo custos e riscos da contratação direta, mantendo consigo a coordenação, o controle, a direção dos serviços executados pelos trabalhadores abaixo relacionados, exercendo plenamente as prerrogativas do poder empregatício.

Apurou-se o quantitativo de 170 (cento e setenta) empregados vinculados às empresas terceiras irregularmente contratadas e sem o devido registro com a USINA DELTA:

- a) [REDACTED] 27 trabalhadores;
- b) [REDACTED] Transportes Eireli: 143 trabalhadores.

O número de empregados prejudicados foi obtido por meio da inspeção nas frentes de trabalho, informações fornecidas pela autuada, pelas empresas terceiras e pelos sistemas do eSocial e FGTS.

Dessa forma, em face do novo marco jurídico que regula o contrato de prestação de serviço, restou evidenciado que a contratação sob análise foi irregular, ante o descumprimento da Lei 6.019/74 (com as alterações realizadas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017) e a constatação da presença de todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego diretamente configurados entre a DELTA SUCROENERGEIA S/A – UNIDADE DELTA, cujos 170 trabalhadores considerados, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, empregados da USINA DELTA seguem relacionados no Auto de Infração Nº22.095.399-6, às fls. A256 a A274.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.095.399-6, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em anexo às fls. 256 a A274.

Foi ainda lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE Nº42.095.399-0, em anexo às fls. A275.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

A Inspeção teve início na frente de trabalho de plantio de cana-de-açúcar, em lavouras pertencentes à USINA DELTA SUCROENERGÉTICA S/A, em terras arrendadas da Fazenda São Domingos, município Delta. No momento da inspeção foram alcançados 45 (quarenta e cinco trabalhadores) que desenvolviam a atividade de plantio de cana-de-açúcar, cujo processo produtivo e os riscos decorrente da atividade estão descritos no item 8(oito) do presente relatório.

10.1. Da Terceirização Ilícita

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os 45 trabalhadores com caracterização de trabalho análogo ao de escravo pela fiscalização eram migrantes e foram arregimentados por “gatos” nos Estados de Pernambuco e Maranhão. De fato, constatou-se que a USINA DELTA utiliza-se de terceirização para executar as atividades de plantio de cana-de-açúcar, no caso em tela, delegando a duas empresas terceiras o exercício dessa atividade.

Após entrevistas com o tomador e prestadores de serviço, análise documental e considerando o agravante do aliciamento dos trabalhadores contratados e das condições degradantes de trabalho e alojamento onde estavam instalados os trabalhadores alcançados pela fiscalização, a terceirização impetrada pela TOMADORA DOS SERVIÇOS foi considerada ilegal pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme argumentos constantes no Auto de Infração N° 22.085.342-8 e reproduzidos no item 9 (nove) do presente relatório. Dessa forma, os trabalhadores alcançados pela fiscalização foram considerados empregados da USINA DELTA, ataindo para si a responsabilidade pela degradação constatadas nas frentes de trabalho e alojamentos inspecionados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como pelos crimes de aliciamento e tráfico de pessoas, crimes previstos no Artigo 149 do Código Penal.

10.2. Da Contratação Irregular E Tráfico De Pessoas

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores plantadores de cana eram migrantes e foram aliciados em suas cidades de origem para laborarem na lavoura de cana da USINA DELTA, com falsas promessas de boa remuneração, boas condições de trabalho e alojamento.

Apuramos que o processo de arregimentação de mão de obra é disparado pela USINA DELTA que em reunião com seus prepostos, anuncia que irá iniciar o plantio/colheita/capina de cana-de-açúcar e necessitará de mão de obra braçal. Faz a exigência de que estes trabalhadores tenham residência em Delta ou em cidades vizinhas, para isso é exigido um comprovante de residência como uma conta de luz ou outro comprovante. O comprovante utilizado pelos trabalhadores geralmente é a conta de luz da casa alugada pelos “gatos”, onde os trabalhadores ficam alojados.

No caso dos trabalhadores aliciados pelo empreiteiro [REDAZIDO] segundo informações prestadas por ele, um intermediário de nome [REDAZIDO] ofereceu a contratação de trabalhadores para o plantio de cana de açúcar na USINA DELTA, informando que estes trabalhadores, migrantes, já estariam na região, aguardando o início dos serviços. No entanto, em declarações prestadas pelos trabalhadores, os mesmos afirmam que o recrutamento é feito para trabalhar nas lavouras de cana de açúcar da Usina Delta. Apuramos que o Sr. [REDAZIDO] possui um esquema de tráfico de trabalhadores oriundos da cidade de Ipubi e região, no Estado de Pernambuco. De fato, através do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sr. [REDACTED], que é natural de Ipubi/PE, que, segundo declarou, estando em férias em sua cidade natal, foi demandado pelo Sr. [REDACTED] para contratar trabalhadores para o plantio de cana-de-açúcar na USINA DELTA. Dessa forma, ele iniciou o aliciamento de trabalhadores em Ipubi e região, prometendo boa remuneração e alojamento. Os trabalhadores interessados teriam que dispor de R\$500,00 (Quinhentos reais), para custear o transporte até o município Delta/MG, distante cerca de 2.300km (dois mil e trezentos quilômetros) de suas cidades de origem. O transporte seria clandestino e a alimentação no percurso de mais de 30 horas de viagem seria por conta dos trabalhadores. Os trabalhadores foram orientados a levarem roupas de camas, pois, não seriam fornecidas pelo empregador. Alguns trabalhadores levaram suas próprias redes, utilizadas como cama em alguns alojamentos vistoriados.

A viagem teve início no dia 27/01/2021, chegando ao município de Delta/MG, no dia 29/01/2021, porém, os trabalhadores só iniciaram os trabalhos na usina no dia 11/02/2021, o período que antecedeu ao início da prestação laboral na Usina, alguns trabalhadores informaram fazer serviços esporádicos nas lavouras de batata da região, outros ficaram parados aguardando a contratação, sem qualquer remuneração. Ao chegarem ao destino, ficaram alojados em casas alugadas pelo Sr. [REDACTED] que, segundo informaram, custearia o preço dos aluguéis, no entanto, descobriram que teriam que dispor de R\$200,00 (duzentos reais) para pagarem o colchão em que dormiriam.

Sobre o processo ilegal de recrutamento, vale transcrever trechos das informações prestadas à termo pelos intermediadores de mão de obra, "gatos" e trabalhadores:

Termo de Declaração de [REDACTED]

"[...] que [REDACTED] informou que havia trabalhadores na cidade procurando oportunidades de emprego; que conheceu [REDACTED] na cidade há pouco tempo; que [REDACTED] informou que oferecia trabalhadores para outras empresas; que aceitou a proposta e decidiu contratar estes trabalhadores; [...] que a usina informou que iniciariam o plantio em meados de fevereiro; que foram informados do início do plantio em munhão prencial com equipe da usina [REDACTED]; que [REDACTED] já havia oferecido trabalhadores; que após a munhão com a usina, procurou [REDACTED] para recrutar os trabalhadores ofertados; que avalia a experiência dos trabalhadores na contratação; que solicita identidade, CPF, PIS e comprovante de residência; que [REDACTED] entregou estes documentos; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] "gato", documento em anexo às fls. A103 a A104:

"[...] que é natural de Ipubi/PE e foi visitar sua mãe; que vai todo ano visitar sua mãe; que nesta última oportunidade foi no dia 12 de janeiro; que retornou dia 23 de janeiro; que conhecia os trabalhadores que vieram trabalhar para [REDACTED]; que alguns deles são seus parentes; que ficou sabendo através de [REDACTED] sobre a oportunidade de emprego na região e comunicou os trabalhadores; que é casado com a irmã de [REDACTED] que havia oportunidade de emprego na região de Delta no cultivo de cana-de-açúcar para quem estivesse na cidade; que há oportunidade de trabalho em outras frentes de trabalho; que alguns trabalhadores fizeram contato por telefone, por intermédio de parentes seus; que seu primo [REDACTED] o procurou e pediu emprego; que disse que havia outros trabalhadores interessados em trabalhar; que explicou que seu cunhado trabalhava com gente e que tinha oportunidade; que [REDACTED] transporta trabalhadores; que as pessoas que residem na cidade procuram [REDACTED] em busca de emprego; que tem um ônibus que faz linha entre Ceará e São Paulo, que os trabalhadores vieram neste ônibus; que não conhece quem realiza esta linha; que este veículo vem toda quarta-feira; que indicariam o ônibus para quem quisesse vir; que os trabalhadores arcaram com as despesas de deslocamento; que não havia qualquer promessa de reembolso destas passagens; que sabe os locais onde os trabalhadores estão alojados; que não sabe dizer a quem os imóveis pertencem;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que quando chegaram o depoente apresentou os trabalhadores para o sr. [REDACTED] que [REDACTED] ofereceu emprego a eles e disponibilizou uma ajuda de custo referente a aluguel do imóvel; que não tem certeza, mas acredita que [REDACTED] tenha alugado a residência; que chegaram a perguntar sobre um local para se hospedarem; [...]."

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A070 à A074:

"[...] que o sr. [REDACTED] procurou o primo do declarante [REDACTED] para oferecer emprego na Usina Delta; que esse fato ocorreu em Bodocó – PE; que o primo do declarante falou para o declarante que o [REDACTED] estava contratando; que o [REDACTED] foi também até a casa do declarante e ofereceu emprego na Usina Delta; que o emprego seria no plantio da moenda, no corte de cana; que o [REDACTED] informou que os trabalhadores ganhariam entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00/mês; que o empregador forneceria o alojamento; que o gasto com alimentação seria no máximo R\$ 400,00/mês; que o alojamento não seria descontado dos trabalhadores; que veio de Ipubi – PE para o município de Delta no dia 27/01/2021; que veio de ônibus; que pagou R\$ 500,00 pela passagem; que pediu os R\$ 500,00 emprestados com o irmão [REDACTED]; que chegou em Delta no dia 29/01/2021; que gastou mais de R\$ 300,00 de alimentação durante a viagem; que quem foi buscar os trabalhadores em Ipubi – PE foram os motoristas do ônibus; que não sabe os nomes dos motoristas; que ao chegar no Delta descobriu que quem mandou buscar os trabalhadores foi o [REDACTED] (sic); que o [REDACTED] (sic) falou que os trabalhadores iriam ganhar dinheiro; que o [REDACTED] (sic) alugou casas no município de Delta para alojar os trabalhadores; [...]."

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A075 à A077:

"[...] que o depoente reside em Bodocó/PE; que o depoente veio para Delta em razão de convite feito por [REDACTED] que o sr. [REDACTED] ofereceu R. 4.000,00 por mês; que diante da proposta do sr. [REDACTED] foi reunida uma turma de trabalhadores; que cada um precisava conseguir R\$ 500,00 para pagar a passagem do ônibus; que o sr. [REDACTED] foi para Pernambuco providenciar a turma a mando do [REDACTED] (sic); que quando o depoente chegou em Delta levou o depoente e a turma de trabalhadores para o alojamento situado na rua 73, nº 340; que no alojamento estão 11 empregados; que o alojamento foi providenciado pelo [REDACTED] (sic); [...] que o depoente somente foi registrado no dia 11/02 por um prestador de serviço da Usina Delta; que a até o momento somente receberam R\$ 750,00 que foi inteiramente gasto com comida que estavam desendo; que o depoente e a turma saíram de PE dia 27 de janeiro; que os trabalhadores ficaram uma semana parados; que a turma de trabalhadores e o depoente trabalham no plantio de cana para a Usina Delta; que não houve a integração na Usina; [...] que o depoente somente veio para Delta por causa das promessas feitas pelo sr. [REDACTED] mas o que foi prometido não foi cumprido; que o depoente deseja retornar para Pernambuco para sair desse sofrimento."

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador de Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A078 à A081:

"[...] reside no município de Ipubi/PE; que é a primeira vez que trabalha no plantio de cana-de-açúcar; que [REDACTED] procurou várias pessoas em Ipubi/PE para trabalhar no plantio de cana-de-açúcar; que o trabalho foi ofertado no início de Janeiro; que seria bom para ganhar dinheiro; que trabalhariam por produção; que poderiam chegar a receber R\$ 10.000,00 em 3 meses; que seriam registrados; que prometeu que teriam alojamento; que deslocaram no dia 27/01; que pagou R\$ 500,00 para vir para a cidade de Delta; que tinha a garantia de [REDACTED] que iria trabalhar no plantio de cana da empresa Delta; que chegou no dia 29/01 e veio direto para o alojamento; que a dona da casa alugou a casa para [REDACTED] [...] que fizeram exames no dia 05/02 e que não fizeram integração na Usina; que começaram a trabalhar no dia 11/02; [...] que fizeram exames no dia 05/02 e que não fizeram integração na Usina; que começaram a trabalhar no dia 11/02; [...] ; que recebeu botina e luva; que recebeu uma blusa; que não recebeu calça; que saem de casa às 05:40 para trabalhar; que começam a trabalhar às 06:30; que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

somente comem e retornam ao trabalho; que na diária param às 13:30 (R\$ 50,00) e na produção vão até às 16:00; que somente começaram a trabalhar na produção nessa semana; que alegavam que a Usina não estava liberando áreas; que no dia 08/03 recebeu R\$ 950,00; que deste valor pagou R\$ 300,00 com marmitas; que gastou R\$ 300,00 com alimentos porque as marmitas estavam muito caras; que os empregadores nunca vieram aos alojamentos para verem como estão; que nenhum dos trabalhadores teria vindo se soubessem das condições; [...]"

No caso dos trabalhadores arregimentados pelo intermediador de mão de obra [REDACTED] o "modus operandi" do aliciamento não era muito diferente. Por intermédio do "gato" [REDACTED] e sua esposa [REDACTED], os trabalhadores foram arregimentados no município de São Bento, no Estado do Maranhão, cerca de 2.500km (dois mil e quinhentos quilômetros) de distância do local da prestação laboral, com promessa de trabalho na USINA DELTA, bons salários e alojamento. Iniciaram deslocamento no dia 05/02/2021 e chegaram em Sacramento, no dia 07/02/2021. A alimentação durante deslocamento também foi por conta dos trabalhadores. A passagem era cobrada do trabalhador, valor de R\$300,00, para pagamento a vista, ou R\$350,00, caso o pagamento fosse descontado na primeira remuneração. Os trabalhadores ficaram alojados em casas alugadas pelos "gatos", no município de Sacramento. Os trabalhadores só iniciaram as atividades de plantio de cana-de-açúcar, no dia 24/02/2021, quando tiveram seu registro em CTPS efetivado. Antes do início das atividades na USINA DELTA alguns trabalhadores prestaram serviço de forma avulsa em lavouras de batatas na região".

Sobre o processo ilegal de recrutamento, vale transcrever trechos das informações prestadas à termo pelos intermediadores de mão de obra, "gatos" e trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED]

Termo de Declaração de [REDACTED] "gato", documento em anexo às fls. A088 a A089:

"[...] QUE possui esta empresa de transportes desde 2013; que a empresa atua mais frequentemente no transporte de trabalhadores; que normalmente presta este tipo de serviço para moradores na sua cidade de origem (São Bento-MA); que somente transporta trabalhadores; que não é procurado por empresas para trazer pessoas; que é procurado para saber se conhece pessoas interessadas em trabalhar; que não tem nenhum contrato firmado com o sr. [REDACTED] que recebe uma comissão de 30% do valor de produção da turma pelo aluguel do ônibus; que se a turma produzir R\$ 50.000,00, ele recebe cerca de R\$ 15.000,00; que transporta trabalhadores o ano todo; que cobrou passagem dos trabalhadores que estão em Sacramento entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 pelo deslocamento deles; que garantiu oportunidade de emprego para os trabalhadores que se deslocaram na última viagem; que não sabe precisar quando iniciou as negociações para alugar os imóveis em que os empregados estão alojados; que não recebe e/ou cobra dos trabalhadores qualquer valor extra pela intermediação dos aluguéis; que atualmente possui somente esta turma para transportar; [...]" que [REDACTED] perguntou para o depoente se sabia da existência de trabalhadores na cidade de Sacramento interessados em trabalhar no plantio de cana-de-açúcar; que não sabe precisar quando foi procurado por [REDACTED] que quando foi procurado por [REDACTED] os trabalhadores atualmente transportados já estavam na cidade; que [REDACTED] solicitou que o depoente montasse uma turma para ser fichada no plantio de cana-de-açúcar da usina; que os trabalhadores que vieram aceitaram trabalhar para [REDACTED] que neste ano havia menos trabalhadores residindo na cidade; que sua esposa ajuda no controle da produção dos trabalhadores; que ainda não recebeu nenhum valor de [REDACTED] que sua esposa já realiza o controle da produção nas áreas de plantio; que tem interesse que os trabalhadores produzam mais para receber um valor maior; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Fiscal de Turma/gato, documento em anexo às fls. A092 a A094".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"[...] que formou a turma juntamente com [REDACTED] seu marido; que desde 2011 forma turmas para plantio de cana-de-açúcar; que já prestou serviços para outras empresas; que montam turmas para plantio e corte; que alguns dos trabalhadores da turma já trabalharam com ele outras vezes; que possuem ônibus de turismo e empresa de transporte de passageiros; que não possuem contrato de transporte com o [REDACTED] que seu esposo não é empregado do [REDACTED] mas que apenas monta turmas para [REDACTED] que nos finais de ano vão visitar os parentes no Maranhão; que as vezes são de ônibus e outras vezes são de carro; que fazem frete para os moradores de Sacramento que tem parentes no Maranhão; que fazem diversas viagens transportando empregados para outras regiões; que os empregados que foram identificados na propriedade moram em sua cidade natal e proximidades; que foram dia 21 de dezembro e retornaram dia 05 de fevereiro; que o ônibus retornou lotado; que cerca de 30 trabalhadores vieram para trabalhar no plantio; que cobram entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 por cada empregado; que não fornecem alimentação no deslocamento; que não sabem o valor que cada empregado gasta com alimentação; que quando traz os trabalhadores já há uma garantia de emprego; que são procurados porque nunca deixaram trabalhadores "rodados"; que são conhecidos na cidade do Maranhão por conseguirem empregos para os trabalhadores; que já tem uma perspectiva de emprego para os trabalhadores; que não foi falado para os trabalhadores que iriam trabalhar para o [REDACTED] mas que se comprometeram a conseguir emprego no plantio ou colheita de alho; que a colheita do alho ocorre em agosto; que nesta época há oportunidades para capina e debulhamento para plantio; que pagou o aluguel para o pessoal ficar; que os trabalhadores assumem o compromisso de reembolsar; que não ganham nenhum valor com esta intermediação do aluguel; que assumem a responsabilidade pelo aluguel para ajudar as pessoas; que os trabalhadores não conseguem alugar imóvel na região, e que por isto se dispõem a alugar para os trabalhadores; que intermediou os dois pagamentos dos trabalhadores e com estes pagamentos de salário tiveram os aluguéis reembolsados; que não recebem nenhuma remuneração por esta intermediação; que já haviam retornado do Maranhão quando [REDACTED] fez o convite para trabalhar como fiscal; que ao mesmo tempo [REDACTED] procurou [REDACTED] para saber se tinha um pessoal para trabalhar no plantio; que no final de janeiro já estavam negociando duas casas em Sacramento e mais seis moradias em Conquista; que embora não tivessem garantia de trabalho no plantio, sempre possuem oportunidades de trabalho no alho e na batata; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural no plantio da cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A082 à A084:

"[...] que nesta vez [REDACTED] fez contato e disse que teria emprego na cana-de-açúcar na usina Delta; que [REDACTED] pediu pra avisar pessoas que tivessem interesse; que falou pra vários trabalhadores que teria emprego na Usina Delta, em Conquista; que passou a informação pra ajudar; que [REDACTED] disse que teria uma casa pra ficarem; que não falou as condições da casa; que disse que o aluguel seria R\$ 1.800,00; que [REDACTED] disse que buscaria o pessoal no dia 05 de fevereiro; que cada um teria que pagar R\$ 300,00 na saída ou R\$ 350,00 quando recebessem; que alguns trabalhadores conseguiram um desconto e pagaram R\$ 250,00; que vieram no dia 05/02/2021; que todas as despesas foram por conta dos trabalhadores; que quando chegou não gostou da casa; que não oferecia conforto; que tinha muita gente pra uma casa; [...] que ficou parado desde o dia 07 até o dia 24; que trabalhou algumas diárias avulsas na capina da cebola e colheita de batata; que ensacou carvão uns dias; que não fez integração na Usina Delta; que começou a trabalhar no dia 24/02; que nunca conversou com o empregador [REDACTED] que tratavam sempre com [REDACTED] [...] QUE é natural e residente em São Bento/MA; que reside na cidade desde que nasceu; que já veio trabalhar no corte de cana-de-açúcar há cerca de 10 anos; que ficou sabendo da oportunidade de trabalho no plantio de cana-de-açúcar através do colega e vizinho [REDACTED] que também veio para o plantio; que para vir para o trabalho teriam que pagar a passagem; que disseram que diária seria superior a R\$ 100,00; que já havia uma casa em que poderiam ficar; que a passagem custaria R\$ 300,00 para pagamento adiantado e R\$ 350,00 para descontar do salário; que pagou adiantado para [REDACTED] que por sua vez passou o dinheiro para [REDACTED] que não assinaram CTPS ou fizeram exames no local de origem; que saíram do local de origem no dia 05/02/2021; que tinha que pagar todas as despesas no deslocamento; que chegou em Sacramento no dia 07/03/2021; que foi direto para uma casa onde havia 28 trabalhadores que chegaram no mesmo ônibus; que teriam que pagar R\$ 60,00; que pagou R\$ 60,00 para [REDACTED] que era o responsável por receber



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o dinheiro para [...] que não começou a trabalhar imediatamente; que conseguiram trabalho avulso na colheita de batata; que não começaram no plantio de cana-de-açúcar porque a área de plantio não estava liberada; que fizeram exames médicos no dia 18/02; que só começaram a trabalhar no plantio no dia 24/02; [...]”.

Dessa forma, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)”.

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, nos dois casos os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor.

A Instrução Normativa n.º 76 de 15/05/2009, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2009, determina que a efetivação dos contratos de trabalho de obreiros recrutados em local diverso daquele onde ocorrerá a prestação dos serviços deve ocorrer ainda no local de origem, antes do processo de deslocamento para o local onde será prestado o serviço.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados, desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

São vítimas do Tráfico de Pessoas um total de 45 (sessenta e cinco) obreiros, relacionados no auto de infração 22.095.398-8, em anexo às fls. A276 a A295.

10.3. Das Condições Das Frentes De Trabalho

As precárias condições das frentes de trabalho chamaram atenção da Auditoria Fiscal do Trabalho. De fato, durante inspeção nas frentes de plantio de cana-de-açúcar foram constatadas inúmeras irregularidades que, somadas ao tráfico de pessoas e às péssimas condições dos locais de alojamento - que serão a seguir relatadas -, concluiu-se que, em seu conjunto, estas irregularidades suprimem a dignidade dos obreiros, sujeitando-os à condição análoga à de escravo.

As inspeções abaixo relatadas foram realizadas, no dia 22/03/2021, em 5(cinco) frentes de trabalho de plantio de cana de açúcar da USINA DELTA, em terras arrendadas da Fazenda São Domingos.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que em quatro das cinco frentes de trabalho inspecionadas não existiam instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Isto obrigava os trabalhadores a realizarem suas necessidades de excreção a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Com a agravante que eram turmas mistas, contendo homens e mulheres.

A única barraca sanitária existente no local, aparentemente, havia sido montada em razão da fiscalização. Ainda assim, estava instalada a uma distância de aproximadamente 500 metros da frente de trabalho a que servia, não possuía fossa asséptica, o fechamento não funcionava, não possuía recipiente para coleta de lixo, papel higiênico e lavatório com água. Possuía somente um assento vasado no qual os dejetos caem por gravidade e ficam depositados em um buraco que sequer possuía cal ou dispositivo de coleta dos dejetos.

Na frente de trabalho em que os trabalhadores oriundos do Maranhão estavam laborando, não havia qualquer tipo de proteção contra intempérie, e os trabalhadores realizavam as suas refeições a céu aberto, abrigados na sombra do ônibus ou em linhas de cana-de-açúcar. Nas demais frentes de trabalho, os "abrigos" disponibilizados pelo empregador eram toldos acoplados às laterais dos ônibus que transportavam os trabalhadores da cidade até as frentes de trabalho. Este tipo de estrutura, por não possuir fechamento lateral, não oferece nenhuma proteção contra outras intempéries que não os raios solares, tais como chuva, vento e poeira, e as refeições são consumidas sem qualquer condição de conforto e higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras. Ademais, as estruturas não dispunham de mesas e cadeiras para que os trabalhadores pudessem tomar as refeições com dignidade. A ausência destes abrigos obriga os trabalhadores a realizarem suas refeições sentados no chão, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas. Somente em uma das frentes de trabalho havia algumas mesas e cadeiras, aparentemente instaladas em razão da fiscalização. Todavia, a quantidade era insuficiente para uso dos trabalhadores que pertenciam à referida frente de trabalho.



O empregador não forneceu aos empregados qualquer recipiente térmico para guarda e conservação de alimentos, como por exemplo "marmiteiro", não havendo também nenhum local ou equipamento que pudesse garantir que as refeições dos trabalhadores se mantivessem conservadas e próprias para o consumo.

A precária condição sanitária gerada pelo não fornecimento pelo empregador de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições expunha esses trabalhadores a riscos biológicos e, conseqüentemente, a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contagiosas, tais como, diarreias agudas, quadros de disenteria aguda, parasitoses intestinais, leptospirose, etc.

Na execução de suas atividades no plantio de cana-de-açúcar, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir nas frentes de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorro com o ferimento.

Durante a inspeção nas frentes de trabalho verificou-se que os trabalhadores laboravam sem ter recebido todos os equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida. Embora tenha sido fornecido bota, pemeira, luvas, verificamos que as luvas eram inadequadas para executar as atividades envolvendo manuseio de facão. No momento da inspeção, nenhum dos trabalhadores possuía óculos de proteção.

Esclareça-se, oportunamente, que além do risco de corte inerente às atividades envolvendo o emprego do facão, há ainda o risco de lesão aos olhos, com ferimentos provenientes de impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes, como folhas pontiagudas, fuligem, poeira e pedregulhos presentes no solo.

Apesar da maior parte dos trabalhadores estivesse fazendo uso de ferramentas de corte, no caso facões para a colheita da cana-de-açúcar e fracionamento das varas nos sulcos, o empregador não disponibilizou as devidas proteções de bainha e nem o instrumento de afiá-los (limas).

Os trabalhadores informaram que constantemente tinham que adquirir limas em razão da não reposição do instrumento. A lima se faz necessária para manter a lâmina do facão afiada, demandando menos esforço físico do trabalhador e possibilitando maior produção e por conseguinte maior renda.

Embora haja nas atividades de plantio de cana de açúcar ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), assim como a realização de todas as atividades realizadas em pé por longos períodos e em condição de sobrecarga muscular dinâmica, o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde, não concedendo sequer períodos de pausas para os trabalhadores.

Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores em função da produtividade (área cortada, área plantada, área retampada) estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso, desestimulando os trabalhadores a fazerem inclusive o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, conforme determina a legislação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Com relação ao fornecimento de água nas frentes de trabalho, não havia fornecimento e reposição de água suficiente para os trabalhadores. Eles relataram que tiveram que adquirir garrafas térmicas para consumo de água nas frentes de trabalho. Já os que não tiveram condições de adquirir as referidas garrafas informaram que tinham que contar com a solidariedade de colegas de trabalho nas proximidades para saciar a sede. Relataram ainda que o acesso ao reservatório de água do ônibus somente era liberado após o horário de almoço.

A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

A desidratação proporciona mudanças no desempenho físico e mental do indivíduo, elevando os riscos e danos à saúde e qualidade de vida dos trabalhadores, podendo afetar sua capacidade cognitivas em decorrência da desidratação durante suas atividades laborais, o que pode desencadear o desenvolvimento de suas atividades de maneira insegura e inadequada, aumentando inclusive a probabilidade de acidentes de trabalho.

Sobre as precárias condições das frentes de trabalho inspecionadas, vale transcrever trechos das informações prestadas à termo pelos intermediadores de mão de obra, "gatos" e trabalhadores:

1 - [REDACTED] - Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A082 a A084: "[...] que recebeu botina, perneira, duas calças, duas camisas, um boné, uma lima e um podão; que teve que comprar garrafa térmica; que teve que comprar marmiteira; que fazia as refeições nas moitas de cana; que não tinha local pra aquecer a refeição; que não tinha banheiro nas frentes de trabalho; que saíam pra trabalhar por volta das 04:30; que começavam a trabalhar por volta das 06:30; que quando era pagamento por diária chegavam por volta das 16:00; que quando era por produção chegavam por volta das 17:30; que trabalhavam de segunda a sábado; que domingo podiam trabalhar no "aulão"; que nos domingos prometiam pagar R\$ 700,00 por hectare (o dobro), mas pagavam somente R\$ 500,00; que chegaram a receber os domingos como aulão; [...]".

2 - [REDACTED] - Fiscal de Turma/"gata", documento em anexo às fls. A092 a A094: "[...] que alguns trabalhadores fazem suas refeições dentro do ônibus; que as necessidades fisiológicas são satisfeitas no mato; que eventualmente empresta papel higiênico para os trabalhadores, mas que normalmente eles levam; que os fiscais da usina sempre estão no local; que verificam se estão usando EPI e qualidade do serviço; que quando verificam irregularidades, tratam direto com o [REDACTED]; que os empregados não fazem horário de almoço porque querem produzir mais; que alguns fazem somente 20 minutos de intervalo; [...]".

3 - [REDACTED] - Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A085 a A087: "[...] que receberam botina, perneira, boné, óculos, luva e duas camisas; que as luvas e limas não eram repostas; que as luvas não eram adequadas; que não forneceram garrafas térmicas; que cobraram R\$ 60,00 de alguns trabalhadores para fornecer garrafas térmicas; que ficou sem garrafa; que passou sede porque não tinha garrafa; que o motorista negava água do ônibus durante a manhã; que a água do ônibus só podia ser consumida depois do almoço; que no início a água era quente; que depois arrumaram a geladeira; que não passaram por treinamento para realizar os serviços; que não tinha banheiros nas frentes de trabalho; que faziam suas necessidades em qualquer lugar que não tivesse mulher; que paravam para almoçar às 11h quando era na diária; que acabavam de comer e eram cobrados pra voltar; que quando era por produção podiam fazer o intervalo, mas não faziam pra ganhar um pouco mais; [...]".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4 - [REDAZIDO] - Intermediador de mão de obra, documento em anexo às fls. A089 e A102: "[...] que a usina vai às frentes de trabalho supervisionar a qualidade dos serviços prestados; que a usina tem um técnico de segurança que eventualmente vai nas frentes de trabalho; que os técnicos não vão há algum tempo; que a usina aceita os banheiros de lona disponibilizados, desde que seja feito um buraco, seja preenchido parcialmente com cal e papel higiênico; que pode ser multado caso os banheiros não estejam adequados; [...] que não tem compromisso de fornecer alimentação para empregados; que se alguns empregados estavam sem alimentar porque provavelmente não tiveram tempo pra fazer; [...] que somente ficou sabendo da ausência de local para refeição e banheiros na frente de trabalho fiscalizada durante a inspeção; que não sabe há quanto tempo havia aquela condição; [...]".

5 - [REDAZIDO] - Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A070 a A074: "[...] que saía todos os dias do alojamento 05h, 5:30 minutos ou 06 horas; que chegava no local de trabalho por volta de 07h ou 07h e 30 min; que o percurso durava em torno de 01 hora e 30 minutos; que ao chegar no local de trabalho já começava a trabalhar; que parava às 11 horas para almoçar e voltava a trabalhar às 12 horas; mas havia trabalhadores que não paravam para ganhar um pouco a mais; que trabalhava até as 15 h e 30 min ou 16 horas; que o trabalho era muito cansativo; que não recebia nem um tipo de repositor energético; que terminavam a jornada muito cansados; que no local de trabalho não havia local para fazer a refeição no almoço; que sentava no canavial ou dentro do ônibus para fazer a refeição; que não havia na frente de trabalho local para fazer as necessidades fisiológicas; que fazia as necessidades fisiológicas no canavial; que levava papel higiênico para a frente de trabalho já que no local não havia; [...]".

6 - [REDAZIDO] - Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A075 a A077: "[...] que os trabalhadores vão para a frente de trabalho por volta de 05:30/06:00 e retornam às 03:00/04:00 h; que não fazem horário de refeição porque os ônibus ficam longe e atrapalha a produção; que na frente de trabalho não tem banheiro nem água fresca, só a água quente do ônibus; que no local não tem refeitório e os empregados que decidem almoçar, comem no canavial; que as necessidades fisiológicas são feitas na cana; que não receberam máscara ou outra proteção contra Covid-19; que alguns trabalhadores já passaram mal por excesso de trabalho; que o depoente está passando fome; [...]".

7 - [REDAZIDO] - Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar: "[...] que nas frentes de trabalho nunca teve banheiro; que não havia local adequado para as refeições; que o ônibus sempre ia cheio ou quase cheio; [...]".

10.4. Dos Alojamentos Inspecionados

Após inspeção nas frentes de trabalho, sendo os trabalhadores migrantes, a equipe de fiscalização apurou que estavam alojados em casas alugadas pelos arregimentadores de mão de obra nos municípios de Delta/MG (no caso dos trabalhadores vinculados ao [REDAZIDO] e em Sacramento/MG (no caso dos trabalhadores vinculados ao [REDAZIDO]. A equipe, então, dirigiu-se a estes municípios, inspecionando 4 (quatro) alojamentos, sendo 2 (dois) em Delta e 2 (dois) em Sacramento.

De um modo geral, a estrutura física dos locais de alojamento eram boas, no entanto, a forma de ocupação desses locais era bastante precária, pois, em nenhum dos locais inspecionados havia camas, apenas colchões estendidos no chão ou redes estendidas nas áreas externas. Em alguns casos foram encontrados trabalhadores dormindo diretamente no chão, apenas sobre uma coberta ou lençol. Em alguns alojamentos inspecionados os trabalhadores declararam que tiveram que comprar fogão, geladeira e gás de cozinha. A maioria dos banheiros vistoriados não havia chuveiro quente, apenas o cano do chuveiro, sendo o trabalhador obrigado a tomar banho frio, muitas vezes



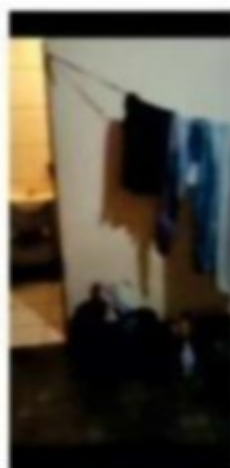
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de madrugada, antes do início da jornada de trabalho. Havia banheiro sem portas, sendo improvisada uma lona para garantir o mínimo de privacidade ao trabalhador. Em pelo menos dois alojamentos havia trabalhadores dormindo em redes estendidas em varandas externas, alguns por não resistirem ao calor de dentro do alojamento, outros por falta de opção, pois, apuramos que os colchões utilizados pelos trabalhadores foram fornecidos pelo empregador, mas seria cobrado o valor de R\$200,00, de cada um que precisasse de colchão. Alguns cômodos não havia iluminação, permanecendo os trabalhadores no escuro. Um dos alojamentos era um misto de loja comercial e residência e, aqueles trabalhadores que dormiam nessa sala, tinham sua privacidade devassada, uma vez que a porta de acesso à rua era uma grade que permitia que os transeuntes pudessem ver dentro do dormitório. Também havia vários locais em que a sala e copa eram utilizadas como dormitório, sendo cômodos de passagem, sem porta, não garantia a privacidade de quem estivesse dormindo no local. Nos locais de alojamento não havia mesas ou cadeiras para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições, que eram feitas assentados no chão, sobre os colchões, ou em redes. Também não havia armário para guarda dos pertences pessoais, que ficavam espalhados pelos cômodos onde dormiam, sobre os colchões ou estendidas em varais improvisados dentro dos alojamentos.

Passamos a identificar e descrever os alojamentos inspecionados:

Primeiro Alojamento Inspeccionado: Localizado à rua 73, N° 340, Delta/MG, vinculado ao arregimentador de mão de obra [REDACTED]. O alojamento possui três quartos, sendo que alguns trabalhadores dormem na sala e copa (cômodos de passagem). Possui dois banheiros, um sem chuveiro, outro sem descarga. Sem mesa ou cadeiras para refeição, sem armários para guarda de pertences.



Sala Improvisada como dormitório: 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED] dormem neste local em colchões estendidos no chão.

Copa improvisada como dormitório: 3) [REDACTED] e 4) [REDACTED] dormem nesse cômodo em colchões estendidos no chão.

1º quarto: 5) [REDACTED] e 6) [REDACTED] dormem em colchões estendidos no chão. Neste primeiro quarto existe um banheiro sem chuveiro, apenas o cano.



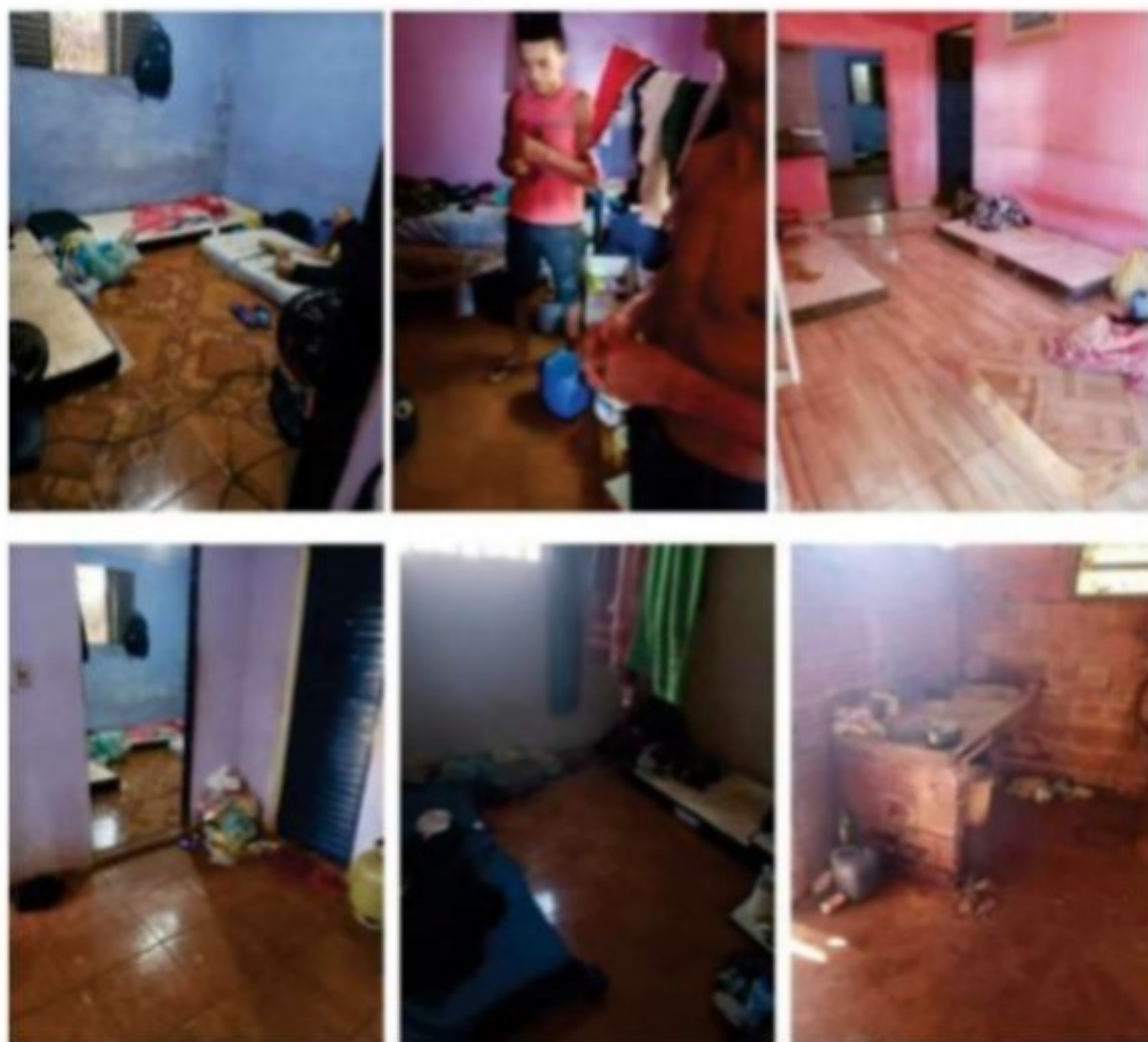
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2º quarto: 7) João Heleno da Silva e 8) Cícero José de Souza dormem em colchões estendidos no chão. O Trabalhador Cícero, devido ao calor, muitas vezes, dorme em rede do lado externo do alojamento

3º Quarto: 9) Antônio Alves da Silva dorme em colchão estendido no chão.

Banheiro: o 2º banheiro possui chuveiro, mas a descarga não funciona (na casa são 2 banheiros)

Segundo alojamento Inspecionado: Localizado à rua 84A, Nº 260 Delta/MG, vinculado ao arregimentador de mão de obra Eusemir. No local estavam alojados onze trabalhadores. A sala é utilizada como dormitório possui três quartos e um banheiro, sendo que todos os trabalhadores dormem em colchões estendidos no chão, não possui armários para guarda de pertences dos trabalhadores, nem mesas e cadeiras para tomada das refeições.



Sala improvisada como dormitório:

todos dormindo em colchões estendidos no chão;



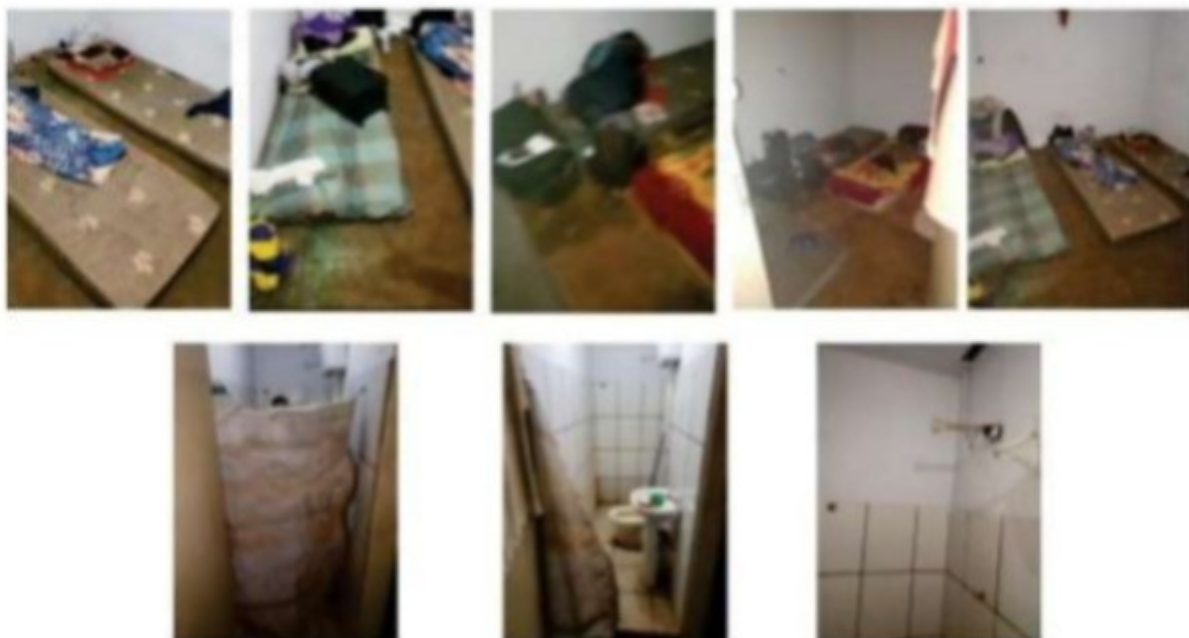
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1º quarto: 5) [REDACTED] dormem em colchões estendidos no chão;

2º Quarto: 7) [REDACTED] dormem em colchões estendidos no chão;

3º quarto: [REDACTED]
[REDACTED] todos dormem em colchões estendidos no chão.

Terceiro Alojamento Inspeccionado: Rua Clemente Vieira de Araújo, 738, Sacramento/MG, empregador [REDACTED] Alojados 16 trabalhadores. Existem dois banheiros na casa. O banheiro que serve a sete trabalhadores não tem porta e foi improvisada uma lona como porta para dar mais privacidade, também não tem chuveiro apenas o cano, sendo o banho frio.



A casa é dividida em duas partes. A primeira parte são duas salas comerciais onde dormem nove trabalhadores, sendo que cinco trabalhadores dormem na primeira sala (um trabalhador dorme debaixo da escada), neste dormitório existe um fogão a gás onde é preparada a comida desses trabalhadores. Quatro trabalhadores dormem na segunda sala, que tem uma porta que é uma grade sanfonada, que dá acesso à rua, o que tira a privacidade dos trabalhadores; esses trabalhadores dividem o banheiro com os outros cinco trabalhadores da primeira sala comercial.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



1º sala comercial improvisada como dormitório: dormem em colchões estendidos no chão: 1) [redacted] (dorme debaixo da escada), [redacted] (colchão fininho); 5) [redacted] Existe um fogão nesse dormitório.

2º sala comercial improvisada como dormitório: [redacted] nesta sala estavam alojados outros dois trabalhadores (8 e 9) não identificados no momento da inspeção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Outra parte da casa (parte residencial): são sete trabalhadores alojados em dois quartos, onde há um banheiro sem chuveiro, dois quartos com colchões estendidos no chão, sem armários, mesas ou cadeiras para fazerem as refeições.

1º quarto: [REDACTED]

2º quarto: [REDACTED]

4º alojamento: Localizado à Rua Diva Gonçalves Andrade de Melo, [REDACTED], Sacramento/MG. Trabalhadores vinculados ao arregimentador de mão de obra [REDACTED]. No local estavam alojados treze trabalhadores



Ao adentrar-se o imóvel depara-se com várias redes em uma espécie de quintal coberto anexo à sala da casa, onde dormem os trabalhadores [REDACTED]



Nos demais cômodos, os trabalhadores dormem em colchões no chão, um dos trabalhadores dorme diretamente no chão sem colchão, apenas sobre alguns panos, porém esse trabalhador não estava no local no momento da inspeção, mas sua "cama" estava esticada em um canto de um dos quartos inspecionados. Possui um banheiro sem chuveiro, apenas um cano, sendo frio o banho; não possui mesas ou cadeiras para refeições e nem armário para guarda dos pertences



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dos trabalhadores. Um dos quartos não havia luz (a inspeção foi realizada no início do período noturno).



Dormem na sala: 5) [redacted] 6) [redacted] 7) [redacted]

1º quarto : 8) [redacted] + 9) cunhado

2º quarto: 10) trabalhador não identificado dorme diretamente no chão (sem colchão)

3º Quarto sem luz: 11) [redacted] e 12) [redacted]

4º quarto: 13) [redacted]

Os depoimentos dos trabalhadores corroboram as constatações da Auditoria Fiscal do Trabalho:

1 – [redacted] Trabalhador Rural no plantio da cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A082 a A084: “[...] que [redacted] disse que buscaria o pessoal no dia 05 de fevereiro; que cada um teria que pagar R\$ 300,00 na saída ou R\$ 350,00 quando recebessem; que alguns trabalhadores conseguiram um desconto e pagaram R\$ 250,00; que vieram no dia 05/02/2021; que todas as despesas foram por conta dos trabalhadores; que quando chegou não gostou da casa; que não oferecia conforto; que tinha muita gente pra uma casa; que um dos chuveiros não tinha porta; que improvisavam um saco plástico como porta; que não tinha colchões para todos os trabalhadores; que conseguiu ficar com um colchão porque ajudou a transportar; que não forneceram roupa de cama; que cada dia um dos trabalhadores fazia a comida; que tiveram que comprar fogão e botijão de gás; que [redacted] emprestou R\$ 100,00 para comprar botijão, mas tiveram que pagar com juros; [...]”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 2 – [REDAZIDO] Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A085 a A087: “[...] que não assinaram CTPS ou fizeram exames no local de origem; que saíram do local de origem no dia 05/02/2021; que tinha que pagar todas as despesas no deslocamento; que chegou em Sacramento no dia 07/02/2021; que foi direto para uma casa onde havia 28 trabalhadores que chegaram no mesmo ônibus; que teriam que pagar R\$ 60,00; que pagou R\$ 60,00 para [REDAZIDO] que era o responsável por receber o dinheiro para [REDAZIDO] que quando chegaram não havia colchão para todos, geladeira e fogão; que distribuíram 15 colchões finos e velhos; que recebeu um dos colchões; que não recebeu roupas de cama; que fizeram uma vaquinha pra comprar botijão de gás; que tiveram que comprar uma geladeira; que no alojamento só tinha água de torneira; que não tinha filtro no alojamento; que não tinha chuveiro no alojamento; que tinha um cano que saía água fria onde tomavam banho; que nunca limparam o alojamento; que chegavam cansados e não conseguiam limpar a casa; que pra lavar roupa só tinha uma pia pequena; que não dava pra lavar a roupa de todos; [...]”.
- 3 – [REDAZIDO] – Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A070 a A074: “[...] que o declarante foi informado que teriam que pagar R\$ 200,00 por cada colchão; que não tem cama nem roupa de cama; que o colchão é colocado direto no chão da casa onde está alojado; que também não há água quente no chuveiro; que acorda às cinco horas e toma banho gelado para poder ir trabalhar; que está pagando em torno de R\$ 610,00 pelas refeições; [...]”.
- 4 – [REDAZIDO] – Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A082 a A084: “[...] que quando o depoente chegou em Delta levou o depoente e a turma de trabalhadores para o alojamento situado na rua 73, nº 340; que no alojamento estão 11 empregados; que o alojamento foi providenciado pelo [REDAZIDO] (sic); que o [REDAZIDO] (sic) comprou colchões para os trabalhadores mas irá cobrar R\$ 200,00 por cada colchão; que no alojamento não tem água quente para banho; não tem cama e os trabalhadores dormem no chão; [...]”.
- 5 – [REDAZIDO] – Trabalhador Rural no plantio de cana-de-açúcar. Documento em anexo às fls. A078 a A081; “[...] que pagou R\$ 500,00 para vir para a cidade de Delta; que tinha a garantia de [REDAZIDO] (sic) que iria trabalhar no plantio de cana da empresa Delta; que chegou no dia 29/01 e veio direto para o alojamento; que a dona da casa alugou a casa para [REDAZIDO] que [REDAZIDO] forneceu os colchões, mas descontaria; que não forneceram roupas de cama; que tiveram que comprar tudo para a casa, exceto fogão e geladeira; que todos os trabalhadores dormem no chão; que nenhum dos banheiros possuía chuveiro; que um dos vizinhos doou um chuveiro, mas que não é elétrico; que tomam banho de água fria; que no alojamento não há filtro para água; que os mantimentos eram comprados pelos trabalhadores; que estão comendo somente uma vez por dia porque estão sem comida; [...]”.

10.5. Outras Irregularidades Identificadas

Não bastasse a contratação irregular dos obreiros (terceirização ilícita e tráfico de pessoas) e as degradantes condições de alojamento e frentes de trabalho, o autuado ainda impinge aos trabalhadores outras irregularidades que agravam as péssimas condições a que estão sujeitas as vítimas do trabalho escravo. Também vítimas de aliciamento com falsas promessas de boa remuneração, os trabalhadores estavam sujeitos a longas jornadas de trabalho e a um sistema de trabalho por produção que imprimia um ritmo de trabalho prejudicial à saúde do ser humano. Com o intuito de produzirem mais para auferirem uma melhor remuneração, o intervalo de descanso e alimentação era costumeiramente suprimido, parando apenas o tempo de comer, retornando imediatamente ao trabalho. Sem falar que estavam ganhando pouco dinheiro, com dívidas com os “gatos” por conta da cobrança da passagem de vinda de sua cidade natal, do custo do aluguel que deveria ser rateado entre os moradores da casa, do custo da alimentação que estava muito alto, do colchão que foi vendido por R\$200,00, dos utensílios e mobiliários do alojamento que foram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

obrigados a adquirirem, além dos vários dias parados entre a chegada em Delta/MG e o início do labor nas lavouras de cana-de-açúcar.

Sobre as longas jornadas de labor e a supressão do intervalo intrajornada sofridas pelos trabalhadores resgatados, podemos afirmar que os limites de jornada e descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas e ritmo de trabalho intenso, levam à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado.

Documentam os fatos narrados acima, as declarações reduzidas a termo no curso da ação fiscal, cujos trechos transcrevemos:

1 - Declarações da fiscal de turma/"gata", [REDACTED] Documento em anexo às fls. A092 a A094: "[...] que os empregados não fazem horário de almoço porque querem produzir mais; que alguns fazem somente 20 minutos de intervalo; [...]".

2 - [REDACTED] "gato"/motorista e contratado pelo [REDACTED] documento em anexo às fls. A088 a A089: "[...] que recebe uma comissão de 30% do valor de produção da turma pelo aluguel do ônibus; [...] que tem interesse que os trabalhadores produzam mais para receber um valor maior [...]".

3 - [REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A075 a A077: "[...] que os trabalhadores vão para a frente de trabalho por volta de 05:30/06:00 e retornam às 03:00/04:00 h; que não fazem horário de refeição porque os ônibus ficam longe e atrapalha a produção; [...] que alguns trabalhadores já passaram mal por excesso de trabalho [...]".

4 - [REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A070 a A074: "[...] que saía todos os dias do alojamento 05h, 5:30 minutos ou 06 horas; que chegava no local do trabalho por volta de 07h ou 07h e 30 min; que o percurso durava em torno de 01 hora e 30 minutos; que ao chegar no local de trabalho já começava a trabalhar; que parava às 11 horas para almoçar e voltava a trabalhar às 12 horas; mas havia trabalhadores que não paravam para ganhar um pouco a mais; que trabalhava até as 15 h e 30 min ou 16 horas; que o trabalho era muito cansativo [...]".

5 - [REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. 085 a A087: "[...] que paravam para almoçar às 11h quando era na diária; que acabavam de comer e eram cobrados pra voltar; que quando era por produção podiam fazer o intervalo, mas não faziam pra ganhar um pouco mais; [...]".

6 - [REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A078 a A081: "[...] que começam a trabalhar às 6h30min; que somente comem e retornam ao trabalho".

Em relação ao pagamento de salários dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, a autuada ou seus prepostos não conseguiram comprovar sua regularidade. Os recibos apresentados comprovam pagamentos ínfimos aos obreiros, quando os holerites não estão zerados. De fato, os trabalhadores estavam passando por grave dificuldades financeiras, havendo turmas que estavam fazendo apenas uma refeição diária, por não terem recurso para adquirir alimentos. Os obreiros tinham que assumir ainda as despesas com gás de cozinha, aluguel, compra de geladeira e fogão. Além das declarações de trabalhadores, "gatos" e intermediadores de mão de obra, foram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

apreendidas anotações que comprovam o endividamento dos trabalhadores com preço do transporte da cidade de origem e cobrança de colchão fornecido aos trabalhadores.

As Declarações abaixo reproduzidas comprovam os fatos narrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho:

1 - Declarações da fiscal de turma/"gato" [REDACTED] documento em anexo às fls. A092 a A094: "[...] que pagou o aluguel para o pessoal ficar; que os trabalhadores assumem o compromisso de reembolsar; que não ganham nenhum valor com esta intermediação do aluguel; que assumem a responsabilidade pelo aluguel para ajudar as pessoas; que os trabalhadores não conseguem alugar imóvel na região, e que por isto se dispõem a alugar para os trabalhadores; que intermediou os dois pagamentos dos trabalhadores e com estes pagamentos de salário tiveram os aluguéis reembolsados; [...]"

2 - [REDACTED] oriundo de Pernambuco, se deslocou no dia 27/01/2021 para Minas Gerais, declarou ter recebido até o dia 23 de março de 2021 a quantia de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais), documento em anexo às fls. A070 a A074.

3 - [REDACTED] informou ter recebido apenas R\$ 750,00, tudo gasto com comida e que estava devendo, documento em anexo às fls. A075 a A077.

4 - [REDACTED] informou que recebeu no dia 08/03, sendo que o quinto dia útil foi 05/03/2021, o valor de R\$ 950,00, documento em anexo às fls. 078 a A081.

5 - [REDACTED] informou ter recebido R\$ 117,00 de fevereiro e R\$ 465,00 de vale do mês de março de 2021, documento em anexo às fls. A082 a A084.

6 - [REDACTED] declarou que pagou R\$ 300,00 pelo deslocamento do Maranhão a Minas Gerais, sendo que se não pagasse na viagem cobriariam R\$ 350,00. Constatou uma planilha de passagens do turma [REDACTED] onde uns trabalhadores pagaram R\$ 300,00, outros ficaram devendo R\$ 350,00, ou realizaram pagamento parcial de R\$ 200,00 e ficaram devendo R\$ 150,00. Quem pagou R\$ 250,00 ficou devendo R\$ 75,00. Então a passagem custou aos trabalhadores entre R\$ 350,00 a R\$ 300,00 para trabalharem na Delta. Também relatou que para ter acesso a garrafa térmica na frente de trabalho eles forneciam ao preço de R\$ 60,00. Para não gastar o trabalhador ficou sem beber água, documento em anexo às fls. A085 a A087.

10.6. Conclusão

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Raulo Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da USINA DELTA, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"[...]"

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

"[...]"

1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

"[...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

[...]

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

[...]

3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

[...]

4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4.4 Transferência ao trabalhador arremetido do ônus do custo da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;

[...]

4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador e sem cobrados ou descontados do trabalhador;

[...]

4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

[...]

4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 45 (quarenta e cinco) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante e tráfico de pessoas.

São vítimas da conduta do autuado, os 45 (quarenta e cinco) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, iniciando-se pelo nome de 1 [REDACTED] e encerrando com o nome de 45 [REDACTED] cuja relação segue anexa ao presente relatório às fls. A293 à A295.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.095.398-8, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A276 a A295.

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. Irregularidades Trabalhistas

11.1.1. Da Falta de Descanso Intrajornada

O empregador deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.

Constatamos que os trabalhadores tinham jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sendo a jornada normal de 7h às 15h ou 16h, com intervalo de descanso para almoço por volta das 11h. Mas, não havia controle de jornada e por vezes cobrança de aumentar a produtividade e assim interferir no intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Em termos de declaração evidenciou tal fato, além de outras entrevistas realizadas com os trabalhadores. Assim vejamos a declaração da fiscal de turma/"gato" [REDACTED] documento em anexo às fls. A092 a A094: "[...] que os empregados não fazem horário de almoço porque querem produzir mais; que alguns fazem somente 20 minutos de intervalo; [...]".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O plantador de cana-de-açúcar, [REDACTED] faz a seguinte declaração, documento em anexo às fls. A075 a A077: “[...] que não fazem horário de refeição porque os ônibus ficam longe e atrapalha a produção; [...]”.

[REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A085 a A087: “[...] que paravam para almoçar às 11h quando era na diária; que acabavam de comer e eram cobrados pra voltar; que quando era por produção podiam fazer o intervalo, mas não faziam pra ganhar um pouco mais; [...]”.

[REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A078 a A081: “[...] que começam a trabalhar às 6h30min; que somente comem e retornam ao trabalho”.

[REDACTED] “gato” /motorista e contratado pelo [REDACTED] documento em anexo às fls. A088 à A089: “[...] que recebe uma comissão de 30% do valor de produção da turma pelo aluguel do ônibus; ... que tem interesse que os trabalhadores produzam mais para receber um valor maior [...]”.

O repouso intrajornada é essencial para os trabalhadores recuperarem seu vigor físico e mental para a continuidade da jornada de trabalho, mesmo que se realize em poucos minutos a sua refeição, o trabalhador deve utilizar o tempo restante para relaxar ou distrair até o retorno ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.430-5, Capitulado no Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo às fls. A296 à A298.

11.1.2 Da Inexistência de Controle de Jornada

Constatou-se que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Os intermediadores de mão de obra não apresentaram qualquer controle de jornada dos trabalhadores envolvidos com a plantação de cana-de-açúcar, nem mesmo acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que permita o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

A infratora é uma empresa de grande porte e é obrigada a ter controle de ponto de seus trabalhadores. Caso fosse uma contratação legal de prestação de serviços, também deveria ser criteriosa e exigir que houvesse controle de todo serviço que ultrapasse o número de 20 trabalhadores.

Os trabalhadores realizavam suas atividades laborativas por produtividade de hectare plantado ou diária, exigindo que o empregador seja responsável e tenha controle do tempo dispendido no serviço, para evitar exaustão física do trabalhador. Além de ser uma atividade exercida a céu aberto e com grande movimentação corporal que podem ter repercussões em afecções músculo-esqueléticas, como bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites e tenossinovites.

Em termos de declaração fica confirmado o trabalho extenuante pela fala dos próprios trabalhadores.

Assim vejamos a declaração de [REDACTED] plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A075 a A077



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

: “[...]que os trabalhadores vão para a frente de trabalho por volta de 05:30/06:00 e retornam às 03:00/04:00 h; que não fazem horário de refeição porque os ônibus ficam longe e atrapalha a produção; ... que alguns trabalhadores já passaram mal por excesso de trabalho [...]”.

██████████ plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A070 a A074: “[...] que saía todos os dias do alojamento 05h, 5:30 minutos ou 06 horas; que chegava no local do trabalho por volta de 07h ou 07h e 30 min; que o percurso durava em torno de 01 hora e 30 minutos; que ao chegar no local de trabalho já começava a trabalhar; que parava às 11 horas para almoçar e voltava a trabalhar às 12 horas; mas havia trabalhadores que não paravam para ganhar um pouco a mais; que trabalhava até as 15 h e 30 min ou 16 horas; que o trabalho era muito cansativo[...].”

██████████ plantador de cana-de-açúcar, documento em anexo às fls. A085 a A087: “[...] que saíam para trabalhar por volta das 04:30; que começavam a trabalhar por volta das 06:30; que quando era pagamento por diária chegavam por volta das 16:00; que quando era por produção chegavam por volta das 17:30; que trabalhavam de segunda a sábado; que domingo podiam trabalhar no “muito. [...]”

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.095.407-1, capitulado no Art. 74, §2º da CLT, em anexo às fls. A299 a A301.

11.1.3. Do Atraso do Pagamento dos Salários.

O empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos seus empregados.

Envolve os trabalhadores contratados ilicitamente por meio dos intermediadores de mão de obra para o plantio de cana de açúcar, que são da turma de ██████████ CNPJ 06.993.39/0001-68, e ██████████ Transportes Eireli, CNPJ 13.847.306/0001-01.

Os trabalhadores envolvidos com ██████████ são migrantes de Pernambuco e se deslocaram da sua cidade de origem para trabalhar na plantação de cana de açúcar em 27/01/2021, tendo iniciado as atividades de fato para a Delta/MG em 11 de fevereiro de 2021. Mas desde o deslocamento deveria estar legalmente contratados e percebendo remuneração. Os dias de janeiro de 2021 não foram remunerados para nenhum trabalhador.

A outra turma de ██████████ são migrantes do Maranhão, com deslocamento em 05 de fevereiro de 2021 e início de atividade na plantação de cana de açúcar em 24 de fevereiro de 2021.

Além, além de não remunerarem o início do contrato em que os trabalhadores estavam à disposição do empregador, tais trabalhadores tiveram despesas, pois arcaram com a passagem no trajeto do Nordeste para Minas Gerais, pagando à vista ou com desconto no salário, além dos gastos com alimentação no trajeto.

Os trabalhadores eram remunerados por produção de plantio por hectare ou por diária.

Foram notificadas as empresas para apresentarem os recibos de pagamento dos trabalhadores e pouco apresentaram.

██████████ apresentou alguns contracheques da competência fevereiro, com valores zerados, com trabalhadores admitidos a partir de 24/02/2021, com 7 faltas, portanto estes trabalhadores não teriam remuneração em fevereiro, seriam ██████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Outros foram apresentados pelo [REDACTED] e constou datado em 07/03/2021, sendo que o quinto dia útil de março foi no dia 05. Portanto, a quitação foi efetuada posteriormente ao prazo legal.

Não foram apresentados recibos dos trabalhadores vinculados ao turneiro [REDACTED]

Em algumas declarações tomadas a termo também se constatou a irregularidade na quitação do salário mensal. [REDACTED] oriundo de Pernambuco, se deslocou no dia 27/01/2021 para Minas Gerais, declarou ter recebido até o dia 23 de março de 2021 a quantia de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais), documento em anexo às fls. A070 a A074.

[REDACTED] informou ter recebido apenas R\$ 750,00, tudo gasto com comida e que estava devendo, documento em anexo às fls. A075 a A077.

[REDACTED] informou que recebeu no dia 08/03, sendo que o quinto dia útil foi 05/03/2021, o valor de R\$ 950,00, documento em anexo às fls. A078 a A081.

[REDACTED] informou ter recebido R\$ 117,00 de fevereiro e R\$ 465,00 de vale do mês de março de 2021, documento em anexo às fls. A082 a A084.

[REDACTED] declarou que pagou R\$ 300,00 pelo deslocamento do Maranhão a Minas Gerais, sendo que se não pagasse na viagem cobriam R\$ 350,00. Constatou uma planilha de passagens do turneiro [REDACTED] onde uns trabalhadores pagaram R\$ 300,00, outros ficaram devendo R\$ 350,00, ou realizaram pagamento parcial de R\$ 200,00 e ficaram devendo R\$ 150,00. Quem pagou R\$ 250,00 ficou devendo R\$ 75,00. Então a passagem custou aos trabalhadores entre R\$ 350,00 a R\$ 300,00 para trabalharem na Delta. Também relatou que para ter acesso a garrafa térmica na frente de trabalho eles forneciam ao preço de R\$ 60,00. Para não gastar o trabalhador ficou sem beber água, documento em anexo às fls. A085 a A087.

Foram prejudicados pela conduta do empregador 160 (cento e sessenta) trabalhadores que constam em relação anexa às fls. A304 à A309.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.095.429-1, capitulado Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A302 à A309.

11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

11.2.1. DAS IRREGULARIDADES DAS FRENTES DE TRABALHO INSPECIONADAS.

11.2.1.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, em quatro das cinco frentes de trabalho existentes na propriedade, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Isto obrigava os trabalhadores a realizarem suas necessidades de excreção a céu aberto, sem qualquer condição privacidade, higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A única barraca sanitária existente no local aparentemente havia sido montada em razão da fiscalização. Ainda assim, estava instalada a uma distância de aproximadamente 500 metros da frente de trabalho a que servia, não possuía fossa asséptica, o fechamento não funcionava, não possuía recipiente para coleta de lixo, papel higiênico e lavatório com água. Possuía somente um assento vasado no qual os dejetos caem por gravidade e ficam depositados em um buraco que sequer possuía cal ou dispositivo de coleta dos dejetos.

Note-se que o item da NR-31 que capitula a situação determina a existência de "vasos sanitários" nas frentes de trabalho, sendo que os assentos disponibilizados no local não podem ser considerados como tal, por não possuírem as mesmas características técnicas, sobretudo sistema de arraste dos dejetos e sifão/fecho hidráulico que pudesse impedir a propagação dos odores provenientes dos dejetos depositados no coletor.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.095.409-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A310 à A312.

11.2.1.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos adequados que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. Na frente de trabalho em que os trabalhadores oriundos do Maranhão estavam laborando, não havia qualquer tipo de proteção contra intempérie, e os trabalhadores realizavam as suas refeições a céu aberto, abrigados na sombra do ônibus ou em linhas de cana-de-açúcar. Nas demais frentes de trabalho, os "abrigos" disponibilizados pelo empregador eram toldos acoplados às laterais dos ônibus que transportavam os trabalhadores da cidade até as frentes de trabalho. Este tipo de estrutura, por não possuir fechamento lateral, não oferece nenhuma proteção contra outras intempéries que não os raios solares, tais como chuva, vento e poeira, e as refeições são tomadas sem qualquer condição de conforto e higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras. Ademais, as estruturas não dispunham de mesas e cadeiras para que os trabalhadores pudessem tomar as refeições com dignidade. A ausência destes abrigos força os empregados a realizarem suas refeições sentados no chão, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas. Somente em uma das frentes de trabalho havia algumas mesas e cadeiras, aparentemente instaladas em razão da fiscalização. Todavia, a quantidade era insuficiente para uso dos trabalhadores que pertenciam à referida frente de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.412-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A313 à A314.

11.2.1.3. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho nas áreas de cultivo de cana-de-açúcar da USINA DELTA, onde foram entrevistados os diversos trabalhadores que lá laboravam, verificou-se que o empregador não disponibilizou local ou recipiente para a guarda e conservação das refeições levadas pelos trabalhadores para a referida frente, onde ocorria o consumo das mesmas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador não forneceu aos empregados qualquer recipiente térmico para guarda e conservação de alimentos, como por exemplo "marmiteiro", não havendo também nenhum local ou equipamento que pudesse garantir que as refeições dos trabalhadores se mantivessem conservadas e próprias para o consumo.

A precária condição sanitária gerada pelo não fornecimento pelo empregador de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições expunha esses trabalhadores a riscos biológicos e, conseqüentemente, a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como, diarreias agudas, quadros de disenteria aguda, parasitoses intestinais, leptospirose, etc.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.713-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A315 à A316.

11.2.1.4. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Durante inspeção nas frentes de plantio de cana-de-açúcar, verificamos que não havia mesas, cadeiras, depósito de lixo e cobertura contra intempéries. O empregador fazia uso de toldos acoplados às laterais dos ônibus, as quais serviam somente para proteção contra raios solares. Os locais de refeição não dispunham de mesas e cadeiras para que os trabalhadores pudessem tomar as refeições com dignidade. A ausência destes abrigos força os empregados a realizarem suas refeições sentados no chão, com suas marmittas apoiadas sobre as pernas. Somente em uma das frentes de trabalho havia algumas mesas e cadeiras, aparentemente instaladas em razão da fiscalização. Todavia, a quantidade era insuficiente para uso dos trabalhadores que pertenciam à referida frente de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.414-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A317 à A319.

11.2.1.5. Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.

Constatou-se através de inspeções físicas que o empregador supraqualificado deixou de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho relacionadas nos preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades de plantio de cana-de-açúcar.

O empregador rural auditado visa apenas a adoção de medidas de proteção pessoal, trabalhando somente com a destinação incompleta de equipamentos de proteção individual, irregularidade reportada em auto de infração específico. Ocorre que o mesmo deveria ter implementado ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho visando a eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; bem como a adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte. Também não foram encontradas evidências de que a empresa realiza campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho e promovendo ações da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais. A empresa também deixa de fornecer aos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores rurais os referidos uniformes da empresa, sendo que os mesmos precisam utilizar vestimentas próprias para realizar as atividades com alto índice de poeira e sujeira.

Ademais, diversas irregularidades reportadas em autos de infração específicos demonstram que o empregador não garantia condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, como por exemplo a ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, ausência proteção contra intempéries, fornecimento inadequado de equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho, dentre outros.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.415-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A320 à A322.

11.2.1.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Na execução de suas atividades no plantio de cana-de-açúcar, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.416-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A323 à A325.

11.2.1.7. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco.

Durante a inspeção física verificou-se que os trabalhadores laboravam sem ter recebido os equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida. Embora tenha sido fornecido bota, perneira, luvas, verificamos que as luvas eram inadequadas para executar as atividades envolvendo manuseio de facão. No momento da inspeção, nenhum dos trabalhadores possuía óculos de proteção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Esclareça-se, oportunamente, que além do risco de corte inerente às atividades envolvendo o emprego do facão, há ainda o risco de lesão aos olhos, com ferimentos provenientes de impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes, como folhas pontiagudas, fuligem, poeira e pedregulhos presentes no solo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.421-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A326 à A328.

11.2.1.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

O fornecimento de água aos trabalhadores era feito de forma precária. Com relação ao fornecimento de água nas frentes de trabalho, não havia fornecimento e reposição de água suficiente para os trabalhadores. Eles relataram que tiveram que adquirir garrafas térmicas para consumo de água nas frentes de trabalho. Já os que não tiveram condições de adquirir as referidas garrafas informaram que tinham que contar com a solidariedade de colegas de trabalho nas proximidades para saciar a sede. Relataram ainda que o acesso ao reservatório de água do ônibus somente era liberado após o horário de almoço.

Com relação ao fornecimento de água nos alojamentos, a água era consumida diretamente das torneiras e não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber.

A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. A desidratação proporciona mudanças no desempenho físico e mental do indivíduo, elevando os riscos e danos à saúde e qualidade de vida dos trabalhadores cognitivas afetadas em decorrência da desidratação durante suas atividades laborais, o que pode desencadear o desenvolvimento de suas atividades de maneira insegura e inadequada, aumentando inclusive a probabilidade de acidentes de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.428-3; capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A329 à A331.

11.2.1.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.

Durante a inspeção nas frentes de trabalho de plantio de cana-de-açúcar, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que a maior parte dos trabalhadores estava fazendo uso de ferramentas de corte, no caso facões para a colheita da cana de açúcar e fracionamento das varas nos sulcos, e para os quais, não foram disponibilizadas as devidas proteções de bainha e nem o instrumento de afiá-los (limas).

Os trabalhadores informaram que constantemente tinham que adquirir limas em razão da não reposição do instrumento. A lima se faz necessária para manter a lâmina do facão afiada, demandando menos esforço físico do trabalhador e possibilitando maior produção e por conseguinte maior renda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.425-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A332 à A333.

11.2.1.10. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Embora haja nas atividades desempenhadas pelos plantadores de cana-de-açúcar, ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), assim como a realização de todas as atividades realizadas em pé por longos períodos e em condição de sobrecarga muscular dinâmica, o empregador não concedia períodos de pausa para os trabalhadores. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores em função da produtividade (área cortada, área plantada, área retampada) estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso, desestimulando os trabalhadores a fazer inclusive o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, conforme determina a legislação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.426-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A334 à A336.

11.2.1.11. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

Consoante determina a legislação em vigor, é necessário que o empregador adote MEDIDAS ERGONÔMICAS protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de pegada de feixes de cana durante o corte e fracionamento das varas, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc).

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento".

Embora haja nas atividades desempenhadas ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde.

Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores em função da produtividade (área cortada, área plantada, área retampada) estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.424-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A337 à A339.

11.2.1.12. Descumprir Disposições Legais Para Fins de Prevenção do Contágio e disseminação da COVID 19.

O empregador fiscalizado deixou de cumprir disposições legais sobre segurança e medicina do trabalho editadas pelos poderes públicos federal e estadual para fins de prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19. Gerada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a COVID-19 é causadora da síndrome respiratória aguda grave (SRAG), que se constitui em risco biológico prejudicial à saúde do trabalhador, razão pela qual sua prevenção, controle e mitigação são peremptórios.

No contexto da pandemia do novo coronavírus, subsiste a obrigatoriedade do cumprimento, pelos empregadores, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho já existentes, bem como das demais regulamentações sanitárias específicas editadas pelos entes estaduais e municipais e pelo governo federal, no âmbito de suas competências, e das oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. Observa-se, aqui, de forma bastante incisiva, o princípio da precaução, basilar no Direito Ambiental, que disciplina, inclusive, o meio ambiente laboral.

A fim de prevenir e diminuir o contágio da SARS-CoV-2 nos ambientes laborais e manter tanto quanto possível a normalidade das atividades econômicas, os Ministérios da Economia e da Saúde editaram, em 18/06/2020, a Portaria Conjunta n° 20, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais).

No curso da ação fiscal verificou-se que parte significativa das disposições destinadas a prevenir, controlar e mitigar os riscos de transmissão da COVID-19 no ambiente de trabalho previstas na Portaria Conjunta n° 20/2020 dos Ministérios da Economia não foi observada pela empresa, as quais são abaixo elencadas:

"1.1.1 As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.

1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:

a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, a exemplo de refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso, e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;

c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19; e

d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

5.1 A organização deve promover a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.

5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.

7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

8.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.

a) higienização das mãos antes e depois de se servir;

b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;

10.3 Os trabalhadores devem ser orientados no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, devendo ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre trabalhadores.

10.4 A organização deve priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte.

10.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.

10.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.

10.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem."

A empresa não afixou em murais e paredes avisos para os empregados contendo orientações sobre a doença, meios de prevenção e instruções sobre higiene e etiqueta respiratória. Não havia uma sistematização dos procedimentos a serem observados pelos empregados nos postos de trabalho e nas áreas comuns, tampouco como devem ser tratados os casos suspeitos e confirmados e o rastreamento dos contatantes.

Não havia nos locais de trabalho recursos para a higienização das mãos, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, tampouco sanitizante adequado para as mãos,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como álcool a 70%". A empresa também deixou de promover a higienização dos locais de trabalho, especialmente os veículos utilizados para transporte e alojamentos.

Verificou-se também que a forma como a água é disponibilizada para consumo dos empregados aumenta o risco de contágio. A empresa não disponibilizava garrafas térmicas para uso dos empregados. Como alguns dos trabalhadores não tiveram condições de adquirir as referidas garrafas, acabavam por compartilhar os copos das garrafas com os demais trabalhadores, intensificando o risco de contágio.

Concluindo, a inspeção física nos alojamentos e frentes de trabalho revelou uma completa negligência do empregador para com as condições de saúde e segurança dos trabalhadores em relação ao contágio por Coronavírus, desconsiderando aspectos básicos de segurança e saúde dos trabalhadores, expondo-os a uma situação de risco não tolerado de exposição ao SARS-CoV-2 e ao consequente desenvolvimento da COVID-19, implicando em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.408-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A340 à A343.

11.2.1.13. Da Gestão dos Riscos.

Compulsando os documentos apresentados, verificou-se que a gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, por intermédio dos interpostos contratantes, era realizada através da elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A análise técnica dos Programas apresentados constatou que a empresa adota medidas de avaliação e gestão dos riscos ambientais em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31. Analisando os PPRA e PCMSO apresentados, constatou-se que os programas não identificam de forma adequada e específica todos os riscos existentes no ambiente de trabalho. A título de exemplo, o PPRA apresentado pela empresa [REDACTED] que intermediou ilegalmente a contratação de cerca de 35 trabalhadores, não identificou o risco físico presente na função de tratorista (vibração de mãos e braços e vibração de corpo inteiro). Por sua vez, o PPRA da empresa [REDACTED] Transportes Eirelli, que intermediou ilegalmente a contratação de cerca de 100 trabalhadores, embora tenha identificado genericamente os riscos de VMC e VCI, não sugeriu a adoção de quaisquer medidas de prevenção e controle da exposição às vibrações mecânicas que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores, eliminando o risco ou, onde comprovadamente não houver tecnologia disponível, reduzindo-o aos menores níveis possíveis.

O item 3.1, do anexo I, da NR-9, sobre a AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA EXPOSIÇÃO, estabelece, sobre Vibrações em Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI), o seguinte: "3.1 Deve ser realizada avaliação preliminar da exposição às VMB e VCI, no contexto do reconhecimento e da avaliação dos riscos, considerando-se também os seguintes aspectos: a) ambientes de trabalho, processos, operações e condições de exposição; b) características das máquinas, veículos, ferramentas ou equipamentos de trabalho; c) informações fornecidas por fabricantes sobre os níveis de vibração gerados por ferramentas, veículos, máquinas ou equipamentos envolvidos na exposição, quando disponíveis; d) condições de uso e estado de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

conservação de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, incluindo componentes ou dispositivos de isolamento e amortecimento que interfiram na exposição de operadores ou condutores; e) características da superfície de circulação, cargas transportadas e velocidades de operação, no caso de VCI; f) estimativa de tempo efetivo de exposição diária; g) constatação de condições específicas de trabalho que possam contribuir para o agravamento dos efeitos decorrentes da exposição; h) esforços físicos e aspectos posturais; i) dados de exposição ocupacional existentes; j) informações ou registros relacionados a queixas e antecedentes médicos relacionados aos trabalhadores expostos.”.

Os trabalhadores do campo também estão expostos ao risco de materiais particulados sólidos suspensos no ar (poeira mineral existente nas frentes de trabalho e poeira vegetal, oriunda do rompimento mecânico dos feixes de cana-de-açúcar no processo de corte, assim como pelo fracionamento dos tubetes de cana nos sulcos. Os materiais particulados suspensos no ar, provenientes do meio ambiente e processo de trabalho, representam sério risco à saúde dos trabalhadores quando se apresentam em concentrações elevadas em ambientes sem controle e/ou exposição prolongada, implicando no surgimento de doenças respiratórias. Todavia, o referido risco sequer foi identificado nos PPRA apresentados.

Ressalte-se que a adequada e precisa identificação dos riscos (aerodispersóides, VMB e VCI), é essencial para o desenvolvimento das etapas seguintes do Programa, em especial as de avaliação e controle, assim como a articulação com o Programa de Saúde Ocupacional (PCMSO). Os programas também são silentes quanto a medidas destinadas a eliminar ou controlar os riscos (na fonte ou na trajetória), propondo, ao invés, apenas o uso de EPIs (equipamentos de proteção individual).

Para um controle eficaz desses riscos ocupacionais, compete ao empregador adotar medidas de proteção coletiva que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; medidas que previnam a disseminação desses agentes no ambiente de trabalho ou ainda medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho, necessariamente nessa ordem hierárquica.

Ressalta-se que somente quando comprovado pelo empregador a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando essas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas medidas de caráter administrativo ou organização do trabalho, e em último caso a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.

Cumpra ainda destacar que o PGRSSTR (PPRA) deve fornecer os subsídios para a elaboração do PCMSO, tendo em vista que aquele identifica os riscos, as atividades sujeitas aos riscos, o número de trabalhadores e respectivas funções submetidas aos riscos, enquanto este deve, a partir das informações levantadas, determina quais as medidas adequadas para o controle da saúde ocupacional no que se refere aos aspectos médicos - leia-se, quais exames devem ser realizados, quais empregados devem realizar determinados exames e com que frequência.

Uma vez que o programa apresentado pela empresa deixou de identificar adequadamente todos os riscos aos quais os empregados da empresa estão submetidos, na etapa de reconhecimento dos riscos, conforme exposto acima, conseqüentemente deixou de fornecer subsídios para a elaboração do PCMSO, evidenciando, portanto, a falta de articulação entre os programas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A título de exemplo, para a função preponderante nas frentes de trabalho e identificada nos respectivos PPRA (trabalhador rural), o PCMSO de nenhuma das empresas previu a realização de exames obrigatórios previstos no anexo II da NR-7 para aqueles trabalhadores expostos a aerodispersóides fibrogênicos e não fibrogênicos (espirometria e teleradiografia do tórax)

Enfim, os programas não se destinam a promover a intervenção efetiva no meio ambiente de trabalho, mas tão somente a recomendar ações paliativas e de eficácia duvidosa tais como uso de EPI e treinamentos.

No caso em questão os responsáveis técnicos pela elaboração dos PPRA invertem a ordem de prioridades e adotam, exclusivamente, ações previstas em último lugar na hierarquia da NR 31, não garantindo nenhuma eficácia nas ações preventivas de segurança e saúde no trabalho, e na mesma toada, o profissional médico não monitora minimamente a exposição aos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.410-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A344 à A347.

11.2.2. DAS IRREGULARIDADES DOS LOCAIS DE ALOJAMENTO

11.2.2.1. Do não Fornecimento de Camas e Armários para Guarda de Pertences dos Trabalhadores

Constatou-se que o empregador descumpriu dispositivos relativos aos alojamentos, no que concerne às obrigações de fornecimento de camas aos trabalhadores e de disponibilização de armários para guarda de roupas e objetos pessoais dos mesmos.

Conforme verificado pela Fiscalização quando da inspeção presencial, nos alojamentos em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância, não havia camas, mas tão somente colchões espalhados pelos diversos cômodos, colocados diretamente sobre o chão. Apurou-se que em alguns casos nem mesmo foram fornecidos colchões, uma vez que seria descontado um valor daqueles que os recebessem. Assim, foram encontradas ainda situações de trabalhadores dormindo em redes instaladas em pontos improvisados ou mesmo diretamente sobre o chão, sem colchão, tendo como anteparo apenas tecidos, roupas ou roupas de cama próprias.

Foi confirmado, mediante entrevistas, que o empregador em nenhum momento cumpriu sua obrigação de fornecer camas para os trabalhadores alojados, vez que, conforme informações colhidas, a única possibilidade de utilização dos colchões fornecidos (mediante desconto) era colocá-los diretamente sobre o piso dos cômodos, em todos os ambientes dos imóveis que estavam sendo usados como dormitório, independentemente do tipo de revestimento ou do local (havendo inclusive dormitório instalado em imóvel comercial urbano separado da calçada e da rua apenas por gradeamento vazado). Ressalte-se, a ocorrência desta mesma situação irregular se verificou nos quatro alojamentos mantidos pelo empregador.

Da mesma forma, verificou-se a inexistência de armários disponibilizados aos empregados também em todos os alojamentos acima referidos. Diante da falta de armários ou de qualquer instalação que os trabalhadores pudessem utilizar para guardar seus pertences, os mesmos eram obrigados a improvisar diversas formas e locais para tal fim. Assim, constatou-se que os empregados deixavam suas roupas espalhadas nos cômodos, sobre os colchões, ou amontoadas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

em sacolas, mochilas e malas, junto com outros objetos, inclusive produtos de higiene. Ainda, foram improvisados varais no meio dos cômodos que os trabalhadores utilizavam para pendurar outra parte das roupas e sacolas.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.5.1 Os alojamentos devem:

a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;"

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção, nos alojamentos referidos, que o empregador não cumpriu suas obrigações legais em relação aos alojamentos, uma vez que deixou de fornecer camas e de disponibilizar armários aos trabalhadores que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados, conforme exigido pelo dispositivo acima, restando inequivocamente caracterizada a irregularidade aqui descrita.

A par do apurado em inspeção e do que foi confirmado nos depoimentos, os representantes do empregador não apresentaram nenhum elemento que apontasse o cumprimento das obrigações referidas.

Em relação ao aqui relatado, assim declararam os trabalhadores abaixo quando de sua oitiva, estando eles entre os prejudicados pela infração em tela:

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A070 à A074: "*[-]; que o declarante foi informado que teriam que pagar R\$ 200,00 por cada colchão; que não tem cama nem roupa de cama; que o colchão é colocado direto no chão da casa onde está alojado; [-]*".

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A075 a A077: "*[-]; que o alojamento foi providenciado pelo ██████████ que o ██████████ comprou colchões para os trabalhadores, mas irá cobrar R\$ 200,00 por cada colchão; [-]; não tem cama e os trabalhadores dormem no chão; [-]*".

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A078 a A081: "*[-] que ██████████ forneceu os colchões, mas descontaria; que não forneceram roupas de cama; que todos os trabalhadores dormem no chão; [-]*".

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº. 22.095.419-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A348 à A350.

11.2.2.2. Das Precárias Condições das Instalações Sanitárias.

O empregador deixou de cumprir dispositivo relativo às instalações sanitárias dos alojamentos no que se refere à obrigação de dotar tais instalações de portas de acesso que impeçam o devassamento e sejam construídas de modo a manter o resguardo conveniente aos trabalhadores que delas se utilizam.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme verificado pela Fiscalização quando da inspeção presencial, em um dos alojamentos em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância havia um banheiro totalmente devassado em razão da ausência de porta que garantisse qualquer tipo de resguardo. Tal irregularidade foi verificada no alojamento situado na rua Clemente Vieira de Araújo, 738, na cidade de Sacramento/MG.

Apurou-se que em tal local estavam alojados 16 (dezesesseis) empregados e que existiam dois banheiros na casa. Um desses banheiros, que servia a 7 (sete) desses trabalhadores era desprovido de porta e não possuía qualquer anteparo que pudesse fazer as vezes de porta efetivamente.

Diante do evidente desconforto com a situação, os empregados se viram obrigados a improvisar o fechamento do banheiro por meio da colocação de uma lona plástica, precariamente instalada, com vistas a obter alguma privacidade. No entanto, tal recurso se mostrou claramente insuficiente para o fim almejado. Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que a obrigação de dotar as instalações sanitárias da estrutura adequada, conforme previsão em lei, em nenhum momento recai sobre os empregados, sendo encargo do empregador, o qual, como se viu, não foi observado.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;"

Conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção, no alojamento referido, que o empregador não cumpriu sua obrigação legal em relação à estrutura das instalações sanitárias, uma vez que um dos banheiros disponibilizados aos trabalhadores era desprovido de porta, contrariando a exigência do dispositivo acima, restando inequivocamente caracterizada a irregularidade aqui descrita.

Em relação ao aqui relatado, assim declarou o trabalhador abaixo quando de sua oitiva, estando ele entre os prejudicados pela infração em tela:

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A082 a A084: *"[...] que quando chegou não gostou da casa; que não oferecia conforto; que tinha muito gente pra uma casa; que um dos chuveiros (sic) não tinha porta; que improvisaram um saco plástico como porta; [...]"*.

Observe-se que, embora o trabalhador tenha se referido a "chuveiros", verificou-se que na instalação sanitária em referência não havia chuveiro, mas apenas um local para banho com jato de água fria saída diretamente do encanamento onde deveria estar instalado o chuveiro, o que foi, inclusive, objeto de autuação específica.

Pela infração acima caracterizada foram lavrados os Autos de Infração:

1) Auto de Infração Nº 22.095.420-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A351 à A353.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2) Auto de Infração N° 22.095.423-2, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, documento em anexo.

11.2.2.3. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região.

Constatou-se que, tanto durante a inspeção presencial, quanto por ocasião da tomada de depoimentos dos trabalhadores, além das precárias condições das instalações que os empregados dispunham para tomar banho, a estes não era fornecida água com possibilidade de aquecimento e nem mesmo através de chuveiro, o qual existia em apenas um dos alojamentos.

Esclarecendo, verificou-se que, à exceção da existência de um chuveiro em apenas um dos quatro alojamentos utilizados pelo empregador, nos outros banheiros disponibilizados aos empregados não havia chuveiro e nem fornecimento de água aquecida por qualquer outro meio, ficando os empregados sujeitos a banho com água fria, a qualquer hora do dia ou da noite e em quaisquer condições climáticas, e ainda com jato de água proveniente diretamente do encanamento.

Em relação ao aqui relatado, assim declararam os trabalhadores abaixo quando de sua oitiva, estando eles entre os prejudicados pela infração em tela:

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A085 a A087: "[...] que não tinha chuveiro no alojamento; que tinha um cano que saía água fria onde tomavam banho; [...]".

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A070 a A074: "[...] que também não há água quente no chuveiro; que acorda às cinco horas e toma banho gelado para poder ir trabalhar; [...]".

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A075 a A077: "[...] que no alojamento não tem água quente para banho; [...]".

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A078 a A081: "[...] que nenhum dos banheiros possuía chuveiro; que um dos vizinhos doou um chuveiro, mas que não é elétrico; que tomam banho de água fria; [...]".

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 – NR 31:

"31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo."

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.411-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A354 à A356.

11.2.2.4. Das Precárias Condições de Iluminação e Ventilação dos Alojamentos

Conforme verificado pela Fiscalização quando da inspeção presencial, bem como confirmado nos depoimentos dos empregados, nos alojamentos em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância as condições de iluminação e, principalmente, de ventilação, estavam flagrantemente em desacordo com as exigências normativas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quatro imóveis utilizados como alojamento pelo empregador estavam abrigando dezenas de trabalhadores durante a prestação de serviços. Tais trabalhadores estavam instalados em colchões depositados diretamente sobre o piso ou em redes, todos distribuídos pelos diversos cômodos e áreas, incluindo salas, vãos de escadas e até mesmo uma loja comercial voltada diretamente para a rua e dela separada apenas por um gradeamento vazado.

Ocorre que tal situação, considerando tanto a quantidade de trabalhadores acima da capacidade dos imóveis, como a forma como estes estavam estruturados, demandava que tivesse sido feita alguma adaptação para que o ar pudesse circular normalmente e houvesse uma ventilação minimamente capaz de arejar o ambiente, o que não foi feito. Ao contrário, os trabalhadores ficavam instalados a princípio uns bem próximos aos outros nos diversos ambientes, sem que nada tivesse sido providenciado para se adequar a ventilação dos imóveis para o uso que deles estava sendo feito.

Diante dessa situação, os trabalhadores declararam que o calor dentro dos imóveis gerava um enorme desconforto, o que fez com que vários deles se vissem obrigados a adquirir ventiladores às próprias custas ou mesmo deslocar sua instalação de um colchão na parte interna para alguma rede precariamente instalada na parte externa (coberta) dos imóveis, restando clara a inadequação da ventilação propiciada em tais ambientes e o consequente descumprimento da norma que exige tal adequação.

Da mesma forma, verificou-se que a situação de iluminação em alguns dos cômodos citados também não atendia às exigências legais, uma vez que havia áreas escuras, com dimensionamento de lâmpadas aquém do necessário e, portanto, mal iluminados, havendo até mesmo cômodo no qual não havia nenhum tipo de iluminação noturna (um dos quartos do alojamento situado na rua Diva Gonçalves Andrade de Melo, [REDACTED], em Sacramento/MG).

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

[...]

e) iluminação e ventilação adequadas."

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção, que o empregador não cumpriu suas obrigações legais em relação às áreas de vivência nos alojamentos, uma vez que deixou de atender aos requisitos legais de ventilação e iluminação das mesmas, conforme exigido por dispositivo, restando inequivocamente caracterizada a irregularidade aqui descrita.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.427-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A357 à A359.

11.2.2.5. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Conforme verificado pela fiscalização, nos alojamentos em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância não havia camas, mas tão somente colchões espalhados pelos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

diversos cômodos, colocados diretamente sobre o chão, sobre os quais verificou-se haver peças de roupas de cama.

Foi apurado, mediante entrevistas, que o empregador não cumpriu sua obrigação de fornecer roupas de cama para os trabalhadores alojados, vez que, conforme informações colhidas, as roupas de cama que estavam sendo por estes utilizadas eram próprias, tendo sido trazidas da localidade de origem para o local de prestação de serviço e adquiridas às próprias custas, no local de origem ou no de prestação de serviço.

A agravar a situação irregular, tem-se que a legislação prevê não só o fornecimento de roupas de cama, como também que esta seja adequada ao clima local. No entanto, embora a prestação de serviço estivesse se dando em época de clima quente, é inequívoco que durante as noites havia períodos de temperatura mais baixa, o que, aliado ao fato de os colchões estarem depositados diretamente sobre o piso, tomava ainda mais premente o fornecimento de roupas de cama adequadas para os trabalhadores alojados, o que reconhecidamente não se deu.

Ao contrário, o que se deu foi que, não só não foram fornecidas roupas de cama adequadas às condições climáticas pelo empregador, como não houve fornecimento de nenhuma espécie de roupa de cama.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 – NR 31:

"31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais."

Ressalte-se, em alguns casos nem mesmo foram fornecidos colchões, uma vez que seria descontado um valor daqueles que os recebessem. Assim, foram encontradas ainda situações de trabalhadores dormindo em redes instaladas em pontos improvisados ou mesmo diretamente em cima do chão, sem colchão, tendo como anteparo apenas tecidos, roupas ou roupas de cama próprias.

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção, nos alojamentos referidos, que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas aos trabalhadores que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados, restando inequivocamente caracterizada a irregularidade aqui descrita.

Em relação ao aqui relatado, assim declararam os trabalhadores abaixo quando de sua oitiva, estando eles entre os prejudicados pela infração em tela:

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A082 a A084: *"[...] que não tinha colchões para todos os trabalhadores; que conseguiu ficar com um colchão porque ajudou a transportar; que não forneceram roupa de cama [...]"*.

██████████ trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A085 a A088: *"[...] que distribuíram quinze colchões finos e velhos; que recebeu um dos colchões; que não recebeu roupas de cama; [...]"*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A070 à A074: "[...] que o declarante foi informado que teriam que pagar R\$ 200,00 por cada colchão; que não tem cama nem roupa de cama; que o colchão é colocado direto no chão da casa onde está alojado; [...]".

trabalhador rural no plantio de cana de açúcar, documento em anexo às fls. A078 a A081: "[...] que [...] fornecer os colchões, mas descontaria; que não forneceram roupas de cama [...]".

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.095.718-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A360 à A362.

11.2.2.6. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Conforme verificado pela Fiscalização por ocasião da inspeção presencial, em nenhum dos alojamentos em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância havia local adequado que pudesse ser caracterizado como lavanderia nos termos determinados pela legislação. Ao contrário, os locais dos quais os trabalhadores dispunham para que pudessem lavar suas roupas e outros pertences em nada se adequavam ao fim de servirem como lavanderias.

Verificou-se que, diante da ausência de estrutura de lavanderia, os trabalhadores utilizavam pias, baldes e mesmo tanques já existentes nos locais onde foram instalados os alojamentos. Ocorre que onde havia esses tanques os mesmos eram utilizados para todos os fins pelos trabalhadores, visto que necessitavam usar essas instalações também para lavar panelas e vasilhames contendo restos de comida, e ainda calçados, objetos pessoais e outros itens incompatíveis com a lavagem de roupas.

Necessário acrescentar que tal se dava ainda em razão do número de trabalhadores instalados em cada alojamento, o qual fazia que a estrutura mínima, quando existente, fosse insuficiente, desproporcional e, portanto, incapaz de atender à exigência legal de disponibilização de lavanderia aos trabalhadores. Soma-se ainda a situação de que, mesmo onde havia tanque pequeno em área externa, o mesmo estava precariamente instalado, apoiado parcialmente em tijolos e apresentando vazamentos diretamente sobre o piso do ambiente, o que o tornava igualmente inadequado para o cumprimento da exigência legal em tela.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

[...]

e) lavanderias;

[...]

31.23.7.1 As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

31.23.7.2 As lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção, nos alojamentos referidos, que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de disponibilizar lavanderias aos trabalhadores que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados, restando inequivocamente caracterizada a irregularidade aqui descrita.

Dentre os empregados prejudicados pela situação irregular, citamos [REDACTED] trabalhador rural em atividade de plantio de cana de açúcar, o qual assim declarou quando de sua oitiva, documento em anexo às fls. A0785 a A087: "[...] que pra lavar roupa só tinha uma pia pequena; que não dava pra lavar a roupa de todos; [...]”

Pela infração acima caracterizada foram lavrados os Autos de Infração,

1) Auto de Infração: Nº 22.095.417-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A363 à A365.

2) Auto de Infração Nº 22.095.422-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A366 à A369.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivissem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem lesado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme relatado no presente relatório, além do crime de redução de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores à condição análoga à de escravo, a DELTA SUCROENERGIA S/A impôs ilegalmente aos mesmos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas** Para Fins de Exploração Laboral, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, adotar ou ajuar ou ajuar pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DITRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2021

